

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1097 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	29
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	30
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	32
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	39



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 784/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

Considerando o teor do protocolo nº 070103644672 02067, de 22 de outubro de 2020, da lavra da Encarregada da Área de Almoarifado, Roberta Barbosa da Silva Giacomini;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula nº 124614, e JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula nº 67807, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área de Almoarifado, nos períodos de 19 de novembro a 03 de dezembro de 2020 e de 04 a 18 de dezembro de 2020, respectivamente, durante o afastamento legal em razão de férias da titular do cargo Roberta Barbosa da Silva Giacomini.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 781/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1094.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 785/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato nº 072/2011, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério Público do Estado de Tocantins e regulamenta os critérios básicos de uso, serviços, segurança e responsabilidades relativos à utilização da Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO as deliberações da 2ª Reunião Ordinária do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, realizada no dia 27.8.2020;

RESOLVE:

Art. 1º CRIAR a Comissão única para construção e desenvolvimento do Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, a partir da junção da Comissão para desenvolvimento de sistema para a área finalística, nas fases de legislação, homologação, treinamento e suporte, como também implementação dos procedimentos administrativos (e-Ext), com a Comissão para assessoramento das políticas de gestão, evolução e customização do sistema eletrônico de processos judiciais (e-Proc).

Art. 2º DESIGNAR os membros e servidores, adiante relacionados, para comporem a Comissão do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP:

- Presidente: Celsimar Custódio Silva (Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça);

- Secretário: Huan Carlos Borges Tavares (Chefe do DMTI);

- Membros: Vera Nilva Álvares Rocha Lira (Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça), José Demóstenes de Abreu (Procurador de Justiça/Secretário do Conselho Superior), Pedro Evandro de Vicente Rufato (Promotor de Justiça/Assessor do Corregedor Geral), Cynthia Assis de Paula (Assessora do PGJ – Promotora de Justiça), Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira (Presidente da ATMP – Promotora de Justiça), Thais Massilon Bezerra Cisi (Promotora de Justiça), Natália Fernandes Machado Nascimento (Encarregada de Área de Suporte e Sistemas Finalísticos), Mychella Elena Andrade de Souza (Técnico Ministerial).

Art. 3º REVOGAM-SE as Portarias nº 055/2020 (e-Proc) e 419/2020 (e-Ext).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 069/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 069/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de setembro de 2016.

PROCESSO: 2016/0701/00271

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consubstanciado na consulta on-line às bases de dados dos Sistemas Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de acordo com Convênio celebrado entre a CONTRATANTE e a Receita Federal do Brasil – RFB, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 22/11/2002 e em atendimento a demanda COTEC 418/2008.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato nº 069/2016 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 193/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 685,37
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,14%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 21,52
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.09.2019	R\$ 706,89



PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 049/2019, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019.

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: Sebastião José de Almeida

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 049/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 135/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	RS 2.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	2,13%
VALOR DO REAJUSTE	RS 42,60
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2020	RS 2.042,60

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 057/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 057/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 01 de agosto de 2016.

PROCESSO: 2016/0701/00280

CONTRATADO: Dígito Tecnologia Ltda

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato nº 057/2016 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0022155

VALOR MENSAL DO CONTRATO	RS 9.828,14
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INPC/IBGE)	2,94%
VALOR DO REAJUSTE	RS 288,95
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 10.08.2020	RS 10.117,09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 024/2009 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 0024/2009, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009.

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADO: Maria Ribeiro de Sousa Neta

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 024/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0016884

VALOR MENSAL DO CONTRATO	RS 2.039,59
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	2,13%
VALOR DO REAJUSTE	RS 43,44
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2020	RS 2.083,03

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 059/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SR. JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 059/2019, ficando reajustado o pacto firmado em 07 de agosto de 2019.

PROCESSO: 19.30.1560.0000313/2019-12



CONTRATADO: José Bento de Oliveira
 OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema – TO.
 EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 059/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. .
 PARECER JURÍDICO: 160/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.500,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	13,02%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 325,50
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2020	R\$ 2.825,50

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
 Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000565/2020-40
 ASSUNTO: RESIDIR FORA DA COMARCA ONDE EXERCE A TITULARIDADE
 REQUERENTE: THÁIS CAIRO SOUZA LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no qual solicita autorização para morar em Palmas, ou seja, fora da comarca onde exerce suas atribuições, ao argumento de preencher os requisitos previstos na Res. CSMP nº 004/20161.

Revela que o pedido decorre da necessidade de manutenção da unidade familiar, vez que sua família reside nesta Capital, inclusive filha menor de idade em que estuda nesta urbe.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º, § 4º da Res. CSMP nº 004/2016, foram ouvidos a Corregedoria-Geral (ID SEI 0034304) e o Conselho Superior deste Órgão (ID SEI 0036311).

É o relato do necessário.

A questão posta em exame cinge-se em torno de requerimento de Membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde exerce suas atribuições, com fundamento na legislação de regência.

Conforme rito previsto na Res. CSMP nº 004/2016 o requerimento enviado foi submetido a apreciação da Corregedoria-Geral e Conselho Superior (219ª Sessão Ordinária), os quais manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Quanto à regularidade do serviço, esta foi atestada pelas Certidões de Analistas Ministeriais lotados em Porto Nacional (IDs SEIs 0034056 e 0034058) e confirmada pelo órgão correcional o qual consignou que a referida Promotora de Justiça "(...) apresentou certidões que indicam que o membro está em dia com suas atividades funcionais e há regularidade na tramitação dos processos judiciais, assim como a ausência de processos extrajudiciais em atrado (...)” – (ID SEI 0034304).

No que se refere à distância entre Palmas (localidade onde pretende fixar residência) e Porto Nacional (onde exerce suas funções) é inferior a 100 (cem) quilômetros.

Consigne-se, ainda, que o motivo relevante restou demonstrado e não se se vislumbra nos autos prejuízos ao serviço e à comunidade atendida. Contudo, cumpre alertar que a autorização não exige a Requerente de comparecer diariamente à Promotoria de Justiça onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 4º da Res. CSMP nº 004/2016, bem como, quanto à precariedade da permissão que poderá ser revogada a qualquer momento, nos termos do art. 5º da referida norma.

De todo o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Res. CSMP nº 004/2016, AUTORIZO a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, a residir na cidade de Palmas-TO, fora da localidade da respectiva lotação de seu cargo.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial para que promova a comunicação da Requerente, Corregedoria-Geral, Conselho Superior e Diretoria de Expediente acerca da presente Decisão, esta última para a publicação oficial.

Após as cautelas devidas, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 15 de outubro de 2020.

Marcos Luciano Bignotti
 Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 203/2020

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ nº 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do ATO nº 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inc. II, ambos da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo nº 19.30.1530.0000649/2020-20;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor H. C. B. T., em razão de falha ocorrida no sistema eletrônico Athenas durante o processo de votação eletrônica para formação da lista tríplex para o cargo de Procurador-Geral de Justiça – Biênio 2021-2022, consoante relatado na Ata 006/2020 - expedida pela Comissão Eleitoral (ID SEI 0037379), por infringência, em tese, dos artigos 131 e 132, dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos I e III, e da proibição descrita no inciso XV do art. 134, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria nº 284/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 946, em 06 de março de 2020, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos,



tão logo a publicação desta Portaria, noticiando os servidores de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

V – REVOGAR a Portaria nº 201/2020, publicada no Diário Oficial do MP nº 1093 de 20/10/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 22 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 207/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos nº 19.30.1530.0000552/2020-20, exarada sob ID SEI nº 0038192;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, no artigo 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III da Portaria DG nº 173/2020 (ID SEI 0032074);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG nº 173/2020, de 14/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 1072, de 17/09/2020;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000590/2019-80

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2020 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split.

INTERESSADO (A): Instituto de Terras do Estado do Tocantins.

DESPACHO/DG Nº 031/2020 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO GP/ITERTINS Nº 429/2020 (ID SEI 0038264), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Divino José Ribeiro, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0038263 e 0038265), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 022/2020 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, conforme a seguir: item 1, linhas 3-A (6 un); 3-B (6 sv); 4 (4 sv); 5-A (10 un); 5-B (10 sv); 6 (02 sv); 7-A (5 un); 7-B (5 sv); 8 (1sv); 9-A (3 un); 9-B (3 sv); 10 (1sv); 13-A (1 un); 13-B (1 sv); 14 (1sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 23 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/11/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 039/2020, processo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, objetivando o Registro de Preços para aquisição de veículos de fabricação nacional, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0004284

Autos sob o nº: 2020.0004284

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada de forma anônima perante a Ouvidoria deste Parquet e atuada e distribuída aleatoriamente à esta Promotoria de Justiça, em data de 16 de julho de 2020, sob o nº 2020.0004284, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a qual, narra, em síntese, o seguinte: suposta promoção pessoal da atual Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, consubstanciada na inserção de informações em seu currículo pessoal, disponibilizado no sítio do Município de Palmas, TO, enaltecendo seus atributos pessoais, assim como na disponibilização de link para acesso ao seu perfil particular em rede social, em que se divulga ações governamentais da Prefeitura de Palmas, TO, enquanto agente política.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA - DA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO CURRÍCULO PESSOAL DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, TO, DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DO MENCIONADO ENTE FEDERATIVO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Importante ressaltar que, a despeito de tratar-se de representação anônima, ela foi instruída com informações e imagens suficientes para possibilitar sua análise, tornando desnecessária a adoção de despacho de diligências preliminares, já que às informações constantes da representação inaugural, constam do sítio do Município de Palmas, TO (<https://www.palmas.to.gov.br/>).

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

De acordo com a representação consta no sítio eletrônico do Município de Palmas, TO, (<https://www.palmas.to.gov.br/>) campo próprio com informações relativas à Chefe do Poder Executivo Municipal, que, em tese, extrapolaria os limites da razoabilidade, configurando, em princípio, promoção pessoal, o que ensejaria eventual violação ao princípio da moralidade administrativa.

Ocorre que, ao se analisar o teor das informações inseridas no currículo da Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO,

constata-se que as mesmas foram alocadas em aba específica do sítio do Município de Palmas, TO (<https://www.palmas.to.gov.br/>), desprovida de ostensividade, não ensejando evidente afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Situação distinta seria, caso a Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, se valesse dessa condição e se utilizasse do sítio (<https://www.palmas.to.gov.br/>) para reiteradamente inserir informações, símbolos e imagens, enaltecendo seus eventuais atributos pessoais, em especial dando conotação e objetivando incutir no subconsciente dos munícipes que as obras e ações divulgadas somente teriam sido executadas em razão do seu empenho pessoal. Não é esta a situação.

Consoante expressamente previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Esse dispositivo constitucional tem por objetivo a prevalência da atividade administrativa destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente em razão do princípio da publicidade para propiciar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.

Nesse sentido, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. É desautorizada, portanto, a vinculação da imagem do agente público - por meio da utilização de símbolos, nomes ou imagens -, de modo a restarem evidentes apenas características pessoais do gestor, e não as peculiaridades da obra, serviço, projeto ou evento.

Vale destacar ainda, que para o Superior Tribunal de Justiça, a configuração de ato de improbidade administrativa, em razão de promoção pessoal do gestor, deve necessariamente decorrer do emprego ostensivo e reiterado da utilização de símbolos, nomes ou imagens -, de modo a restarem evidentes apenas características pessoais do gestor, e não as peculiaridades da obra, serviço, projeto ou evento, o que não se constatou no caso em debate, por versar apenas e tão somente sobre informações inseridas no currículo da Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, alocadas em aba específica do sítio do Município de Palmas, TO (<https://www.palmas.to.gov.br/>), desprovida de ostensividade, não ensejando evidente afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e à proibição expressa ao uso de nome, símbolo, cor ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade, diante do seu caráter informativo, afastando o proveito pessoal (AgInt no AREsp 820.235/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

A despeito disso, impende consignar que as informações inseridas no currículo da Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, além de terem sido alocadas em aba específica do sítio do Município de Palmas, TO (<https://www.palmas.to.gov.br/>), não se percebe potencialidade lesiva. Possuem, em princípio, caráter meramente informativo, sendo informações de ordem pessoal da mencionada agente política, como sua formação acadêmica e trajetória de vida.

2.1 DA DISPONIBILIZAÇÃO NA ABA EM QUE SE INSERIU O CURRÍCULO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, TO, DE LINK PARA ACESSO AO SEU PERFIL PESSOAL PRIVADO EM REDE SOCIAL, EM QUE SE DIVULGA



AÇÕES GOVERNAMENTAIS - PERFIL QUE NÃO POSSUI CARÁTER PÚBLICO OFICIAL

O representante anônimo, em data de 22 de julho de 2020, aditou a representação inaugural, para noticiar que a Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, vem se valendo do seu perfil particular em rede social para divulgar ações governamentais referente a sua gestão administrativa, cujo fato estaria a violar, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

No ponto, também não se verifica ato de improbidade administrativa. Em caso análogo, a Procuradoria-Geral da República, em data de 11 de setembro de 2020, exarou o PARECER[1]AJC/PGR Nº 284251/2020, no bojo do Mandado de Segurança nº 37.132-DF, em tramitação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, versando sobre conta pessoal do Presidente da República em rede social e a possibilidade de bloquear eventual seguidor (a).

No mencionado parecer, a Procuradoria-Geral da República consignou que "apesar da conta pessoal do Presidente da República ser utilizada para informar os demais usuários da rede social acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, as publicações no Instagram não têm caráter oficial e não constituem direitos ou obrigações da Administração Pública".

É certo que a distinção entre esfera pública e privada não é estanque, principalmente quando se trata do ambiente virtual. Contudo, o mero fato de as publicações do Chefe do Poder Executivo repercutirem no meio social não constitui fundamento idôneo para sua caracterização como ato administrativo.

Ademais, como muito bem ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, no PARECER[1]AJC/PGR Nº 284251/2020, exarado no bojo do Mandado de Segurança nº 37.132-DF, ainda que a publicação dos atos administrativos seja obrigatória por força da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, o princípio da publicidade não pode ser interpretado de forma tão ampla, que inclua em seu âmbito de incidência as condutas praticadas pelos agentes públicos em suas redes sociais pessoais.

Por ser destituído de caráter oficial e não constituir direitos ou obrigações da Administração Pública, as publicações efetuadas pelo Presidente da República e demais Chefes do Poder Executivo, em rede social não são submetidas ao regramento dos atos administrativos em relação à aplicação do princípio constitucional da publicidade, que, no magistério de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 100.), pode ser conceituada como "a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos", destacando que se trata de "requisito de eficácia e moralidade." (sic)

No caso em debate, a Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, segundo consta da representação inaugural, vem se valendo do seu perfil particular em rede social para divulgar ações governamentais referente a sua gestão administrativa.

Ocorre que, a utilização de perfil privado em rede social, em que o agente político administra sua conta pessoal e divulga ações relacionadas ao cargo público que ocupa, não enseja violação, em tese, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput e seu § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e muito menos configura promoção pessoal e ato de improbidade administrativa.

A conta utilizada é de caráter meramente pessoal, não sendo administrada pela Secretaria de Comunicação, pois sequer pode ser

considerada canal oficial de comunicação, de forma que não existe qualquer emprego de recursos públicos em sua administração e alimentação.

Para o Supremo Tribunal Federal, a conduta de bloquear o acesso de cidadão/seguuidor à rede pessoal do Presidente da República não pode ser enquadrada como ato de império, por não ter sido efetuada no exercício de função pública, evidenciando o caráter privado do perfil pessoal do agente político, motivo pelo qual não há que se falar em sindicabilidade da conduta do agente político por essa conduta de caráter privado.

Nesse sentido, no MS 36.3646, no qual o STF apreciou questão relativa à publicação efetuada pelo Presidente da República no Twitter, se negou seguimento ao pedido do impetrante, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Inexiste, na publicação veiculada em mídia social, ato administrativo com carga decisória praticado no exercício de atribuições do Poder Público a autorizar o manejo da ação civil de rito sumário.

[...]

No presente caso, considerando que a Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, vem se valendo do seu perfil particular em rede social para divulgar ações governamentais referente a sua gestão administrativa, sendo que a administração e alimentação da conta em rede social é por ela realizada, em nada se confundindo com perfis institucionais administrados pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Comunicação, não há se falar em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no caput, do art. 37, da Constituição Federal, afastando, por conseguinte a ocorrência de improbidade administrativa, decorrente de promoção pessoal.

Em assim sendo, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública.

2.3 DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:
EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO



AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não existindo motivos para instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[2] (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da presente Notícia de Fato, atuada sob o nº 2020.0004284.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público a respeito do presente arquivamento, eis que a notícia fora registrada, inicialmente, no âmbito daquele órgão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[3], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[2]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[3]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

[1]http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_MS37132_MC_MMF.pdf

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Autos sob o nº: 2020.0004284

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente perante a Ouvidoria deste Parquet e atuada e distribuída à esta Promotoria de Justiça em data de 16 de julho de 2020, sob o nº 2020.0004284, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a legalidade, impessoalidade e moralidade da divulgação



e promoção pessoal da chefe do poder executivo municipal de Palmas-TO através da publicação de informações relativas a mesma, na forma de currículo, enaltecendo suas qualidades pessoais, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, incluindo link para perfil de rede social pessoal da mesma, onde consta assuntos diversos da sua atuação como agente político municipal, resultando na inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Importante ressaltar que, apesar de tratar-se de representação anônima, a mesma foi munida de informações e imagens suficientes para possibilitar sua análise, tornando desnecessária a adoção de despacho de diligências preliminares.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

De acordo com a Representação consta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas campo próprio com informações relativas à Prefeita que extrapolam os limites da razoabilidade configurando promoção pessoal, ferindo o princípio da moralidade administrativa. No entanto, é importante ressaltar que tais informações visam suprir outro princípio constitucional, qual seja o princípio da publicidade, ao passo que torna público informações acerca da gestora, especialmente aquelas de relativas a formação e atuação profissional.

Em documento complementar à Representação, juntado aos autos na data de 22 de julho de 2020, é informado que a Prefeita faz uso de rede social em perfil particular para divulgar feitos relativos a atos de gestão, extrapolando os limites do art. 37, §1º da Constituição Federal e indica dois links com modelos de ações adotadas em casos, supostamente, similares, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná.

No entanto, acontece que as publicações feitas pela Prefeita Cinthia Ribeiro foram feitas através de perfil pessoal, enquanto nos casos mencionados, ocorridos em Sítio de Mato-Ba e Entre Rios do Oeste-PR as publicações irregulares com promoção pessoal dos respectivos prefeitos foram feitas através de publicação institucional, causando assim prejuízos aos erários.

No caso em debate, vale ressaltar que os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como

pretende fazer crer o representante.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada



uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[2] (Lei da Ação Civil Pública), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2020.0004284, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações, decorrente da improcedência fática.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público a respeito do presente arquivamento, eis que a notícia fora registrada, inicialmente, no âmbito daquele órgão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[3], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018
Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3185/2020

Processo: 2019.0007725

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de novembro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007725, a qual narra, em síntese, suposta utilização indevida do veículo de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, marca: Volkswagen, Modelo Gol, cor prata, Placa QKJ - 8377, por eventual agente público do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, para satisfação de interesses privados.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que ainda existem diligências a serem efetuadas e os fatos serem devidamente esclarecidos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007725, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério



Público n.º 174/2017, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007725;

2. Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, IV e XII, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão de suposta utilização indevida do veículo de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, Marca: Volkswagen, Modelo gol, cor prata, Placa QKJ - 8377, por eventual agente público do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, para satisfação de interesses privados.

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Considerando que as informações solicitadas ao Procurador-Geral do Município de Palmas – TO, no bojo do Ofício nº 163/2020, protocolizado em data de 04/05/2020, não foram atendidas, reitere-se o referido Ofício com as observações de estilo;

4.5. oficie-se ao chefe da Garagem Centra da Prefeitura de Palmas, requisitando informações a respeito do Veículo Marca: Volkswagen, Modelo gol, cor prata, placa QKJ – 8377, notadamente indicar qual é o órgão e a pessoa física que eventualmente está fazendo uso desse veículo;

4.5. oficie-se a empresa Marca Representações Comerciais LTDA, requisitando informações se o veículo Marca: Volkswagen, Modelo gol, cor prata, placa QKJ – 8377 integra seu acervo patrimonial e, se no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2019, ele eventualmente esteve à disposição do Município de Palmas, TO.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3187/2020

Processo: 2020.0003338

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que fora autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2020.0003338, em data de 4 de junho de 2020, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta, em síntese, que a médica Evandra Marta da Silva Denadai teve sua carga horária triplicada de 20 para 60 horas semanais e que a mesma supostamente não cumpre regularmente a sua carga horária como médica no HPG.

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, solicitando informações e cópias de documentos a respeito dos supostos fatos, sendo resumidamente: ficha funcional e cadastral, carga horária e escala de trabalho, folhas de frequência do período de janeiro a maio de 2020 e informações sobre atividades de competência da servidora Evandra Marta da Silva Denadai.

CONSIDERANDO que, em resposta foram enviados o Ofício nº 5349/2020/SES/GASEC e o MEMORANDO – 794/2020/SES/DRMATS/GRT, cujos documentos responderam, de forma parcial, os questionamentos;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0003338 em Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0003338;

2- Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, XI, 10 e 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora Evandra Marta da Silva Denadai.

3. Investigado: Evandra Marta da Silva Denadai e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme



determina o art. 12, VI, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se a Ouvidoria deste Parquet, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, em atenção ao disposto no caput do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o art. 18, inc. I da Resolução CSMP nº 005/2018, na forma do art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

4.4. expeça-se ofício, com cópia dos documentos juntados no presente procedimento, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, para que, em auxílio e colaboração e com vistas a instruir o presente procedimento, analise os documentos encaminhados e efetue buscas nos sistemas específicos para aferir se a médica Evandra Marta da Silva Denadai desenvolve atividade profissional no âmbito de clínicas, consultórios ou hospitais particulares, para então averiguar a compatibilidade com a frequência e carga horária supostamente trabalhadas no Hospital Geral de Palmas; prestar outras informações que entender relevantes para o caso.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi recebida pelo GAECO, denúncia web anônima que fora autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2020.0003338, em data de 4 de junho de 2020, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta que “a médica Evandra Marta da Silva Denadai teve sua carga horária triplicada de 20 para 60 horas semanais, que ninguém encontra a médica no horário do trabalho, que o setor que ela trabalha não tem necessidade pra ter essa carga horária, que ela não atende as necessidades do setor, que ela seria mais útil se atendesse na especialidade dela que é otorrinolaringologia, que há favoritismo na confecção da escala para beneficiá-la” (sic).

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, solicitando informações e cópias de documentos a respeito dos supostos fatos, sendo resumidamente: ficha funcional e cadastral, carga horária e escala de trabalho, folhas de frequência do período de janeiro a maio de 2020 e informações sobre atividades de competência da servidora Evandra Marta da Silva Denadai.

CONSIDERANDO que, em resposta foram enviados o Ofício nº

5349/2020/SES/GASEC e o MEMORANDO – 794/2020/SES/DRMATS/GRT respondendo de forma parcial os questionamentos e enviando cópia de alguns documentos em anexo.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0003338 em Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0003338;

2- Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, XI, 10 e 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora Evandra Marta da Silva Denadai.

3. Investigado: Evandra Marta da Silva Denadai e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se a Ouvidoria deste Parquet, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, em atenção ao disposto no caput do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o art. 18, inc. I da Resolução CSMP nº 005/2018, na forma do art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

4.4. expeça-se ofício, comarim cópia dos documentos juntados no presente procedimento, à Senhora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, Araina Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro, para que em auxílio e com vistas a instruir o presente procedimento, analise os documentos encaminhados e efetue buscas nos sistemas específicos para aferir se a médica Evandra Marta da Silva Denadai desenvolve atividade profissional no âmbito de clínicas, consultórios ou hospitais particulares, para então averiguar a compatibilidade com a frequência e carga horária supostamente trabalhadas no Hospital Geral de Palmas; prestar outras informações que entender relevantes para o caso.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3190/2020

Processo: 2020.0003228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de junho de 2020, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0003228, a qual narra, em síntese que, o senhor Mem de Sá Pereira de Carvalho, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, estaria supostamente recebendo remuneração - recursos públicos - sem a efetiva contraprestação laboral.

CONSIDERANDO que, consta da notícia que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003228, supostamente o senhor Mem de Sá Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, não desempenharia nenhuma atividade funcional na referida Casa de leis, o qual, em tese, residiria no município de Aparecida do Rio Negro, TO;

CONSIDERANDO que, mediante consulta empreendida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constatou-se que o senhor Mem de Sá Pereira de Carvalho, foi nomeado através do Decreto Administrativo nº 666, de 03 de abril de 2019 para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete do Deputado Nilton Franco, retroativamente a 1º de abril de 2019, conforme publicado na pg. 7, da edição nº 2.779, do mencionado diário;

CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constatou-se que o senhor Mem de Sá Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar AP-14, inscrito sob a matrícula nº 10976, percebe atualmente remuneração líquida no importe de R\$ 2.666,63 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0003228 em Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0003228.

2 – Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Mem de Sá Pereira de Carvalho, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

3. Investigada: Mem de Sá Pereira de Carvalho e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por intermédio do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência do regramento insculpido no art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia da folha de frequência do servidor Mem de Sá Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar AP-14, inscrito sob a matrícula nº 10976, referente ao período de 1º de abril de 2019 a 30 de setembro de 2020;

4.3.2. o nome do então chefe imediato do servidor Mem de Sá Pereira de Carvalho, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam com a mencionada pessoa no mencionado período;

4.3.3. cópia da ficha funcional e ficha financeira do servidor Mem de Sá Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar AP-14, inscrito sob a matrícula nº 10976, referente ao período de abril de 2019 a setembro de 2020;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005806

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/3163/2020 instaurado após o registro de representação anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010342374202081) relatando diversas irregularidades na prestação de serviços do Centro de Reabilitação de Palmas (CER), mormente no que tange a negligência e falta de qualificação técnica de agentes públicos, descumprimento de carga horária, assédio moral cometido em face de subordinados e dano ao patrimônio público.

Contudo, cabe destacar que o fato narrado já foi objeto de investigação por meio do procedimento administrativo nº. 2020.0005806 sendo que na ocasião o Órgão Ministerial expediu os Ofícios nº 270/2020/19JPC, nº 270/2020/19PJC e Ofício nº 271/2020/19PJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações e providências a respeito dos fatos narrados.

Em resposta às requisições enviadas, a Secretaria informou por meio do OFÍCIO - 5359/2020/SES/GASEC que o prédio da unidade passa por um processo de ampliação, segundo a secretaria, a obra foi iniciada em meados de abril de 2019 e está parcialmente entregue. Atualmente os atendimentos estão sendo realizados no prédio já existente, com o uso de duas salas a menos, até que a parte nova seja finalizada.

Conforme o expediente, considerando a atual situação de calamidade pública, estão sendo ofertados atendimentos para todas as modalidades, porém com medidas de cuidado orientadas pelo Ministério da Saúde no enfrentamento ao Covid19.

No que tange ao suposto descumprimento da carga horária de trabalho por parte de servidores do CER, a Secretaria de Saúde manifestou que o acompanhamento é diário e os casos que porventura ocorrerem em desacordo com o regulamentado serão reportados ao departamento de recursos humanos da SES. As folhas físicas de ponto são conferidas e lançadas mensalmente em sistema (SIS-RH) e enviadas via SGD ao departamento competente.

Quanto ao serviço dos profissionais que se encontravam em Home Office, a SESAU declarou que realiza o acompanhamento dos profissionais por meio de um Plano de Trabalho com atividades solicitadas e monitoradas via e-mail, telefone, reuniões online e também com os relatórios das atividades realizadas, preenchidos diariamente. Os relatórios são encaminhados e anexados juntamente com os formulários de frequência de ponto mensalmente.

Tendo em vista que alguns equipamentos utilizados no CER foram danificados pelo tempo de uso, quedas de energia e desmontagem por ocasião das obras de reforma do órgão, a secretaria aduziu que foram reunidos esforços em conjunto com a Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde para corrigir todos os problemas com manutenção predial até que o problema fosse solucionado. Em conjunto com a Diretoria Administrativa e suporte de TI foram enviados os equipamentos para conserto e sendo que atualmente os equipamentos estão reparados.

No tocante as denúncias de assédio moral, a secretaria informou por meio do Ofício nº 6332/2020/GASEC que após tomar conhecimento da denúncia, realizou reunião com a diretoria de regulação da

unidade tendo repassado aos servidores as condutas adequadas a serem tomadas diante de indícios da prática de assédio moral no nas dependências da unidade, tendo ainda realizado levantamento junto a ouvidoria do SUS, sendo constatado a inexistência de denúncias relacionadas a prática de assédio moral no âmbito da unidade.

Dessa feita, considerando que a notícia de fato registrada na denúncia anônima já foi objeto de apuração e que conforme o relato acima foram apresentadas justificativas e os fatos foram solucionados, bem como a denúncia é desprovida de elementos de prova e de informação mínimos para o início de uma apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5 inciso II e IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo PAD/3163/2020 instaurado após o registro de representação anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010342374202081) relatando diversas irregularidades na prestação de serviços do Centro de Reabilitação de Palmas (CER), mormente no que tange a negligência e falta de qualificação técnica de agentes públicos, descumprimento de carga horária, assédio moral cometido em face de subordinados e dano ao patrimônio público.

MOTIVO:

Dessa feita, considerando que a notícia de fato registrada na denúncia anônima já foi objeto de apuração e que conforme o relato acima foram apresentadas justificativas e os fatos foram solucionados, bem como a denúncia é desprovida de elementos de prova e de informação mínimos para o início de uma apuração, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5 inciso II e IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3186/2020

Processo: 2020.0003668

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2020.0003668

PORTARIA Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25,



inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0002992, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade da adolescente A.B.M.S.;
CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para complementar informações constantes na notícia de fato, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV – Considerando que a oficial de diligências não conseguiu certificar o efetivo recebimento do último ofício à DPCA, determino a renovação da diligência, a qual deverá ser feita de forma presencial, uma vez que a DPCA está funcionando normalmente no período da manhã.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2020.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3180/2020

Processo: 2020.0004396

PORTARIA PP nº 20/2020

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0004396, que foi instaurada, em decorrência do Ofício nº 088/2020, encaminhado pelo Vereador Erivelton Santos, para apurar a possível ocupação irregular de

área pública pelo Palmas Shopping e solicitando providências para sanar a demanda, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0004396.

2. Investigados: Município de Palmas, por meio da respectiva Secretaria - SEDUSR e NMB Shopping Center Ltda.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades praticadas pela empresa NMB Shopping Center Ltda., consistentes na ocupação indevida de Área Pública Municipal com alambrado instalado em passeio de pedestre, em desacordo com as disposições da Lei nº 371/92 que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Notifique-se a empresa investigada para comprovar a desocupação da APM, tendo em vista a Notificação nº 013878, expedida pela SEDUSR, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para total cumprimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 23 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009680

Cuidam os autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento permanente do Controle da Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.



Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 06 de novembro de 2018, através da Portaria PAD/2360/2018 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, sob o nº 2018.0009680.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da vigilância sanitária, no âmbito do município de Palmas/TO, pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SES/TO) e pela SEMUS (eventos 7 e 10).

Conforme consta do evento 16, ante a situação de inconformidade na execução da política pública destinada ao controle da vigilância sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), este órgão de execução promoveu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0038516-62.2019.827.2729 (chave 718230242819) perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas/TO, visando compelir o município de Palmas/TO ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em sanar as inconformidades na execução da política pública de controle das ações e serviços de vigilância sanitária, apontadas nos eventos 7 e 10, detectadas pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SES/TO) e pela SEMUS, no âmbito do município de Palmas/TO, através do cumprimento das recomendações prescritas pela SVPPS/SES/TO, direcionadas ao município de Palmas/TO.

Ante o exposto, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0038516-62.2019.827.2729 (chave 718230242819), determino o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação judicial.

Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006002

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – falta de indenização extraordinário - HGP.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, por uma cidadã para relatar que: “BOM DIA. trabalho no hospital geral de palmas, sou efetiva, assistente de serviço de saúde, trabalho no pronto socorro, no setor no qual e desenvolvido serviços diários, o qual incluir organizacao de prontuarios, identificacao de leitos, protocolo de exames , direcionamento de paciente para atendimentos médicoe realização de exames. trabalhos diretamente com sala vermelha e amarela com permanencia no setor. Venho ressaltar a falta de idenização extraordinario, para funcionarios do setor que estão na linha de frente e foram excluídos , sabendo ainda que alguns funcionarios que desenvolve funções semelhante e com menor risco de contaminação. peço revisão quanto a distribuição desse beneficio”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 668/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Ministério Público do Trabalho com a denúncia anexa para conhecimento. Além disso, foi encaminhado o Ofício nº 667/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde solicitando as informações acerca da denúncia.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 7546/2020/SES/GASEC com o Memorando nº 1056/2020/SES/DRMATS/GRT, oriundo da Diretoria de Regulação, Monitoramento e Avaliação do Trabalho na Saúde, que informa:

“(…) considerando a medida provisória nº 15, de 5 de junho de 2020, doe nº 5617, 5 de junho de 2020– retificada pelo DOE nº 5618, 8 de junho de 2020, foi criada para instituir especificamente a indenização extraordinária de combate à COVID-19. A indenização possui caráter temporário, atribuível durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da SES/TO, tenham exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento a doença (COVID-19), nos termos do anexo único da medida provisória. Entende-se que todos os servidores que não estejam em isolamento estão expostos a riscos, uns mais outros menos, porém considerando a disponibilidade de recursos, a dificuldade de fixação de profissionais para efetivo labor diretamente e permanente nas alas de tratamentos dos usuários acometidos pela COVID-19, e ainda o grau máximo de exposição a um agente novo e altamente propagador, que mesmo com todas as medidas de proteção individual e coletiva, estão vulneráveis em potencial diferenciados em virtude da contaminação, os servidores laborando nos referidos serviços comparando aos demais servidores e serviços da unidade hospitalar. Os profissionais que desempenham tarefas e atribuições nos mesmos setores de profissionais que foram contemplados para receber a indenização extraordinária de combate à COVID-19, estão amparados pela indenização de insalubridade, conforme a legislação vigente. Vale informar que: para que os servidores



que laboram em cargos públicos tenham direito à indenização de insalubridade é necessário que haja expressa previsão legal lhes conferindo ao benefício, com que se fez para os profissionais da saúde do estado do Tocantins através das leis nº 1.588/2005 e, atualmente, pela lei 2.670/2012. “art. 17. aos profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos. §1º a caracterização e a classificação da indenização por insalubridade verificam-se mediante perícia atestada por uma comissão, composta, paritariamente, pelo estado e pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR.”

Diante do exposto, informamos que a concessão de adicional de insalubridade considera o laudo técnico de insalubridade e periculosidade da unidade hospitalar, expedido pelo médico do trabalho, Cássio Di Lêu de carvalho (CRM-TO: 1.481) e pelo engenheiro de segurança do trabalho, Fábio Henrique de Melo Ribeiro (CREA 4.505-d/RN), que tem como objetivo avaliar as condições do ambiente de trabalho, definindo os agentes nocivos à saúde humana, bem como minimizar e/ou eliminar os riscos constatados. Cabe observar que, o servidor que é realocado para dar cobertura aos servidores afastados devido à contaminação por COVID-19 passará a ser servidor da ala COVID, portanto, receberá a indenização extraordinária de combate à COVID-19, nos termos do anexo único da medida provisória, da mesma forma que o servidor anteriormente ocupante do cargo/lotação, que porventura venha a ser infectado. A medida provisória não contempla apenas os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, mas, todos os servidores que tenham efetivo labor exclusivamente em um espaço institucional especificamente reservado aos pacientes COVID-19, bem como nos leitos de internação hospitalar destinados à internação de pacientes suspeitos ou portadores de COVID-19, e que intervêm continuamente no cuidado dos pacientes abrangidos pelos profissionais médicos, pelos demais profissionais de apoio clínico e de apoio logístico, de acordo com o dimensionamento parametrizado para operacionalização dos leitos COVID, conforme validação do número de leitos de cada unidade hospitalar.

Portanto, sobre as medidas estão sendo tomadas para identificar e excluir profissionais que recebem a gratificação, neste caso, a diretoria da unidade hospitalar é responsável por encaminhar documentação comprobatória de frequência, lotação e escala dos profissionais à gerência de folha de pagamento e controle da ses/to, que fará a conferência sobre inconsistências existentes quanto ao recebimento da indenização extraordinária de combate à COVID-19, através do sistema de escalas. O acesso ao conteúdo pode ser realizado através do seguinte passo a passo: (entrar no site saúde.to.gov.br – escala médica – lista de escalas publicadas), em que contém informações consolidadas de todas as unidades hospitalares com os meses de referência”.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado da Saúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da

Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003866

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar desrespeito a medidas preventivas de propagação do COVID-19, com suspeita de contaminados em plena atividade comercial.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Aos 29 dias do mês de junho de 2020, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, um cidadão(a) anônimo para relatar que: “a) o senhor Adriano, da loja Adriano Importados, localizado no Camêlódromo de Palmas-TO, está com suspeita do COVID-19 e continua desempenhando suas atividades comerciais normalmente, correndo sérios riscos de contaminação dos clientes e demais trabalhadores do local, sendo que Adriano possui 5 funcionários; b) o senhor Alcimar, seu filho Rodrigo, sua filha Camile e seu Genro também estão com suspeitas de COVID-19 e desempenham as atividades comerciais normalmente; c) a loja de Alcimar fica no Bloco H, sala 1, tendo o provável nome de Alcimar Importados; d) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados, de modo a impedir a propagação do vírus do COVID-19”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 457/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Ministério Público do Trabalho com a denúncia anexa para conhecimento. Além disso, foram encaminhados os Ofícios nº 456/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 505/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas solicitando informações acerca da denúncia.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Memo nº 45/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS/GEVISA, expedido pela Gerência de Vigilância Sanitária, que informa:

“ (...) A Vigilância Sanitária, tendo recebido denúncia a respeito de possível contaminação de trabalhadores pelo Novo Coronavírus nos estabelecimentos acima citados, diligenciou-se até o local e efetuou fiscalização. Averiguamos que os proprietários das referidas lojas são irmãos e relataram que nenhum trabalhador está ou ficou doente, em consulta ao banco de dados da Secretaria Municipal de Saúde, não



foram identificados casos confirmados das pessoas citadas. No caso em apreço, a Secretaria Municipal de Saúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça, esclareceu os fatos e encaminhou documento comprobatório, qual seja, Relatório de Atendimento de Reclamação/Denúncia (data do atendimento 17/07/2020).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009523

Cuidam os autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento permanente do Controle da Vigilância Ambiental, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 31 de outubro de 2018, através da Portaria PAD/2306/2018 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, sob o nº 2018.0009523.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da vigilância ambiental, no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas nos eventos 9 e 11.

Conforme consta do evento 15, ante a situação de inconformidade na execução da política pública destinada ao controle da vigilância ambiental, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), este

órgão de execução promoveu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0038637-90.2019.827.2729 (chave 622950052219) perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas/TO, com vista a compelir o município de Palmas/TO ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em sanar as inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da vigilância ambiental, no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas nos eventos 9 e 11, pela SES/TO (Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde SVPPS) e pela SEMUS, através do cumprimento das recomendações prescritas pela SVPPS/SES/TO, direcionadas ao município de Palmas/TO.

Ante o exposto, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0038637-90.2019.827.2729 (chave 622950052219), determino o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação judicial. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-ext. Cumpra-se.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005968

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar solicitação de Recomendação Ministerial.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato (evento 1) encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, por Santiago Almeida (Presidente do SINDIFISCAL), solicitando: "Boa tarde, estamos encaminhando um ofício e documentos ao Ministério Público do Estado do Tocantins requerendo uma recomendação deste digníssimo órgão". Os documentos apresentam, entre outras, as seguintes informações: a) alguns filiados solicitaram a realização de Assembleia Geral Extraordinária na forma presencial; b) a Assessoria Jurídica do Sindicato emitiu Parecer não recomendando a realização da Assembleia de modo presencial; c) o SINDIFISCAL possui cerca



de 515 filiados, mais o pessoal de apoio, perfazendo um total de aproximadamente 530 pessoas.

Como providência esta Promotoria de Justiça enviou o Ofício nº 662/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) ao Presidente do SINDIFISCAL, encaminhando Recomendação Ministerial, recomendando que a Assembleia Geral Extraordinária seja realizada na forma virtual, tendo em vista, risco de contaminação decorrente da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID 19).

Em resposta, o Presidente do SINDIFISCAL encaminhou um documento (evento 5) com as seguintes informações:

“(…) O SINDIFISCAL adotou as medidas recomendadas e, na data 05/10/2020, procedeu à publicação interna da Portaria nº 001, de 05 de outubro de 2020, na qual consta em síntese:

a) A limitação do acesso ao salão da sede do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins para no máximo 20 (vinte) pessoas, seguindo as recomendações de enfrentamento da pandemia de COVID-19;

b) A informação de que qualquer visita à sede do SINDIFISCAL/TO, deverá ser previamente agendada junto à secretaria da entidade, a fim de evitar aglomeração, agindo, portanto, com total responsabilidade e cuidado com as vidas de seus filiados e da sociedade;

c) A Portaria vigorará enquanto viger o Decreto Estadual nº 6.156, de 18/09/2020, o qual alterou o caput do art. 1º do Decreto Estadual 6.072, de 21 de março de 2020.

É pertinente pontuar, ainda, que o sindicato acatou a recomendação no que tange à realização da Assembleia Geral Extraordinária requerida pelos filiados, de modo que esta se efetivará na modalidade virtual por meio de teleconferência, a fim de agir com total responsabilidade e cuidado com as vidas de seus filiados e da sociedade”.

No caso em apreço, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins acatou a recomendação encaminhada por esta Promotoria de Justiça.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005103

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar aglomerações e não uso de máscaras na Linha 010 e Eixão Taquari no transporte coletivo de Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

No dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, um cidadão de forma anônima, relatando: “a) informa que no transporte público de Palmas está havendo aglomerações e os usuários não faz uso de máscaras dentro do ônibus, nas Linhas 010 e Eixão taquari; b) Pedese a intervenção Ministerial”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 587/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) ao Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte coletivo Urbano de passageiros (SETURB), a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia. Ademais, foram encaminhados Oficiais de Diligências para a realização de inspeção in loco no dia 20/08 nas estações de ônibus (evento 4).

Em resposta a solicitação, o Presidente do SETURB encaminhou o CD Pres. Nº 041/2020 (evento 6) com as seguintes informações:

“De plano, merece registro que rigorosamente todas as determinações sanitárias e de higiene contidas nos decretos municipais vêm sendo cumpridas rigorosamente pelas empresas concessionárias do transporte coletivo em Palmas, cuja responsabilidade se limita aos veículos, porquanto os terminais, estações e pontos de parada são de responsabilidade do Município de Palmas.”

“Neste contexto, é totalmente improcedente a reclamação de aglomerações e não uso de máscaras na Linha 010 e Eixão Taquari nos ônibus do transporte coletivo.”

“Todos os Motoristas são orientados a não transportar passageiros acima do número de assentos disponíveis no veículo, conforme prevê o Decreto Municipal nº 1.856/2020.”

“De igual modo, todos os Motoristas são orientados a não permitir o embarque de passageiros que não estejam usando máscaras.”

“Cumpre destacar que, o Município de Palmas mantém rigorosa fiscalização no transporte público coletivo urbano, quanto a fiel observância destas recomendações”.

Em harmonia com o parágrafo anterior, a Certidão de Diligência de Inspeção in loco (evento 5) demonstra que os motoristas foram orientados a não transportar passageiros acima do número de assentos disponíveis no veículo, e que todos os motoristas que aportaram nos terminais no momento da inspeção utilizavam máscaras de proteção facial reutilizáveis. Além disso, os veículos são lavados e sanitizados diariamente; estão circulando com o sistema de refrigeração (Ar-condicionado) desligados; e foi possível verificar nas Estações Javaé e Xerente a presença de viaturas da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU realizando fiscalização e controle dos ônibus, especialmente, quanto a quantidade de veículos e sua lotação máxima de passageiros. Todavia foi possível verificar as seguintes ocorrências:

“Em relação ao distanciamento social entre os usuários (1,5 m) no interior dos veículos, verificou-se aglomerações



de passageiros antes de subir os degraus dos ônibus e no interior quando do pagamento do bilhete e passagem pelas catracas para acesso aos assentos, e ainda, na lotação completa do veículo, haja vista que a disposição dos assentos parelhados de dois em dois não o permitirem, tudo isso sem que houvesse nesses casos fiscalização, orientação e/ou limpeza das catracas visando minimizar possível contágio pelo Covid-19.”

“(…) constatou-se a existência de sinalização horizontal indicativa de distanciamento social entre os usuários nos Terminais de ônibus Javaé, Karajá e Xerente, contudo não havia nenhuma observância por parte das as pessoas.”

“Já os terminais de ônibus Xambioá e Apinajé não possuem sinalizações horizontais indicativas de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas ou embarque nos ônibus, sendo constatadas aglomerações antes e durante os embarques de passageiros.”

“Durante a inspeção, não havia nenhuma distribuição de material informativo sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, também não foram observadas orientações ostensivas fixadas nas paredes das estações ou no interior dos ônibus.”

“(…) insta consignar que não há banheiros ou pias disponíveis para os passageiros nas estações inspecionadas, (...) foram constatados dispenser de álcool em gel em todos os ônibus inspecionados, ao lado das máquinas de cartão para pagamento das passagens ao alcance dos passageiros, todavia, nos terminais não foram constatados dispensers de álcool em gel a disposição das pessoas que aguardavam a chegada dos ônibus.”

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo (PA) nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19. De modo que a demanda está sendo tratada no processo mencionado conforme pode-se verificar nos eventos 270 e 271 do PA.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003259

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração ICP/0580/2020” (evento 17), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2165/2019 (E-Ext nº 2019.0003259), para apurar eventual falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento Norte e na Unidade Básica de Saúde da 712 Sul.

O Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de denúncia anônima perante à Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010282044201996), relatando: “[...] que procurou o postinho de saúde da quadra 712 sul por 16 horas com o quadro clínico alérgico mas, foi informado na recepção que não havia médico, que deveria voltar na sexta 23/05, que talvez haveria médico, para marca a consulta para semana seguinte, o denunciante também procurou a UPA norte e informado que não havia médico para tratar de nenhum tipo de Alergia de pele, e também procurou assistente social na UPA e sala estava trancada sem previsão do retorno da servidora e não havia nenhuma outra pessoa do para informar acerca do endereço que o denunciante de vira recorrer, causando indignação por ser um contribuinte como outros milhares neste país”.

Inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 026/2019/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) solicitando informações acerca do caso, consoante evento 3.

Em resposta a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o ofício nº 2150/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR. (evento 4) contendo as seguintes informações e documentos: “ O Centro de Saúde da comunidade da 712 sul possui três equipes de saúde da família, a equipe 07 e 027 tem os profissionais médicos atendendo normalmente, já a equipe 062 temos um médico plantonista dando apoio” (Memo nº 1459/2019/SEMUS/SUPAVS); “[...] na data supracitada estavam na escala e relatório 01 profissional assistente social, 6 1/2 médicos no plantão diurno e 51/2 plantão noturno como relatório em anexo. A Coordenação de Urgência e Emergência esclarece ainda que buscou os relatórios daquela data e não consta relato que o paciente procurou a coordenação para solicitar informações quanto o caso em tela”. (Memo nº 889/2019/SEMUS/DASS)

Na audiência administrativa (evento 12) realizada no dia 19 de novembro de 2019 foram ouvidos os representantes da Secretaria da Saúde de Palmas, na qual foram apresentado os seguintes esclarecimentos:

“Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove, às 14h30min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): JETRO SANTOS MARTINS – Diretor da Média e Alta Complexidade, neste ato, representando o Secretário da Saúde de Palmas Daniel Borini Zemuner; VÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS – Estagiária da Fundação Escola de Saúde Pública, acompanhados da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento, qual seja: “averiguar eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas/TO, no tocante à falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento Norte, fato que estaria comprometendo a assistência dos usuários atendidos na Unidade de Saúde em referência”. O Diretor da Média e Alta



Complexidade informou que tem previsto uma escala médica composta por 07 (sete) médicos, no período diurno, sendo que 06 (seis) fazem carga horária de 12h e 01 (um) médico faz carga horária de 6h; E, no período noturno é composta de 05 (cinco) com carga horária de 12h e 01 (um) profissional com carga horária de 06h; Que, conforme a Portaria consolidada nº 6/2017 do Ministério da Saúde e a Portaria nº 10/2017, as quais redefinem as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ficou estabelecido que na opção VIII há uma necessidade no número de profissionais médicos para o funcionamento da Unidade, sendo 09 (nove) médicos no total (5 diurnos e 4 noturnos); Que, portanto, tem-se uma previsão de escala médica superior à estabelecida pelo MS; Que, em relação à denúncia, por ser anônima, não foi possível identificar os dados referentes ao atendimento específico do demandante, contudo, apresenta escala do período em questão, comprovando que havia quantitativo suficiente de médicos; Informou, ainda, que as UPA's são caracterizadas pela prestação de serviços intermediários de 24h, obedecendo na assistência à classificação de risco, definida por cores: vermelha (atendimento imediato), laranja (até 10 min), amarela (1 hora), verde (2 horas) e azul (4 horas); Que conforme a classificação do paciente é definido o tratamento e os encaminhamentos; Que em relação ao quadro clínico alérgico não sabemos se é um caso agudo, caso em que seja atendido na UPA, ou encaminhado para outra unidade de saúde; Que existe um profissional Assistente Social na escala diária. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde em função das informações prestadas e documentação anexada aos autos, requereu o arquivamento deste Procedimento”.

Cabe pontuar que a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou a escala médica dos meses de maio (evento 13) e novembro (evento 14) de 2019 com o nome dos médicos e os respectivos dias que trabalharam.

Como providência esta Promotoria de Justiça solicitou ao Secretário da Saúde de Palmas, informações sobre a escala de médicos da Unidade Básica de Saúde da 712 Sul, no período de maio de 2019 até a presente data, bem como registro de paciente que não foram atendidos por falta de médicos no referido período (ofício nº 030/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 15).

Salienta-se que houve o aditamento da Portaria Original de nº 2165/2019 com data de 14 de agosto de 2019, com o fito de incluir no rol dos investigados a Unidade Básica de Saúde da 108 Sul (E-Ext nº 2019.0002126), tendo em vista que a notícia apresentada na ouvidoria também relata a ausência de médico para atendimento dos usuários daquela localidade.

Sendo assim foram adicionadas ao procedimento extrajudicial, o Procedimento Administrativo - 2019.0002126 (evento 18), com Portaria de Instauração - PAD/3464/2019 (evento 19) e a Portaria de Instauração - PP/0966/2019 (evento 20).

O Procedimento Preparatório supracitado foi instaurado a partir de denúncia firmada perante a Ouvidoria desta Instituição por M.G. (Protocolo PGJ nº 07010274131201971), relatando: “[...] que em fevereiro no dia 19, procurou o postinho médico da 108 sul para uma consulta, e a médica pediu os exames, porém no retorno da consulta foi informada que a médica Dra Ellen está licença médica e que a Dra Daniela substituta esta também de licença médica, e

que neste postinho de licença, e que a médica Alina esta atendendo somente paciente de pulseira vermelho e amarelo os urgente, não tem previsão de substituto neste postinho de médicos.”

Inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 055/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) com o intuito de requisitar informações e documentação comprobatória, acerca das providências tomadas pela gestão, consoante evento 23.

Em resposta a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o ofício nº 2054/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 24) e o ofício nº 2729/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 37) contendo as seguintes informações: “[...] o médico “ coringa ” está realizando o atendimento na Unidade de Saúde da 108 Sul e as devidas providências pertinentes ao caso estão sendo realizadas, havendo um processo de contratação de médicos em andamento. Ademais, houve a contratação de 09 (nove) médicos, todavia, apenas 04 (quatro) demonstraram interesse na contratação e os demais informaram incompatibilidade de carga horária, sendo estes substituídos por outros profissionais no qual o processo de contratação já se encontra na Casa Civil do Município de Palmas para prosseguimento”. Por último, o foi informado que: “[...] as equipes da referida Unidade de Saúde estão completas, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimento de saúde, vide anexo”.

Na audiência administrativa (evento 38) realizada no dia 19 de novembro de 2019 foram ouvidos os representantes da Secretaria da Saúde de Palmas, na qual foram apresentado os seguintes esclarecimentos:

“Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 16h30min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): GILIAN CRISTINA BARBOSA – Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde – Diretor da Média e Alta Complexidade, neste ato, representando o Secretário da Saúde de Palmas Daniel Borini Zemuner; LEIDIANE GUEDES FERREIRA – Assessora Técnica; VÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS – Estagiária da Fundação Escola de Saúde Pública, acompanhados da Dra. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Compareceu, também, ANTÔNIO GRANGEIRO SARAIVA – Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento, qual seja: “averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, no tocante à falta de médicos na Unidade de Saúde da Quadra 108 Sul, fato que estaria comprometendo a assistência dos usuários atendidos na Unidade de Saúde em referência”. A Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde informou que no período da denúncia, a médica de uma das equipes encontrava-se de licença para acompanhamento do filho que é especial; Que durante o período de afastamento a SEMUS disponibilizou médicos substitutos para atender à demanda no Centro de Saúde; Contudo, atualmente, o Centro de Saúde possui 03 (três) Equipes de Saúde da Família completas, com profissionais médicos, conforme Ofício nº 2729/SEMUS/GAB/ASSEJUR. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde em função das informações prestadas e documentação anexada aos autos, requereu o arquivamento deste Procedimento. O



Presidente do Conselho Municipal de Saúde concordou com o arquivamento, em virtude do demonstrado”.

Ao Centro de Saúde da Comunidade 108 Sul foi encaminhada a diligência 01131/2020 (evento 40) para verificar se houve lotação de médico na UBS 108 Sul.

Pontua-se que foram adicionadas ao procedimento extrajudicial o Inquérito Civil Público - 2019.0002363 (evento 41), com Portaria de Instauração - ICP/3477/2019 (evento 42) e Portaria de Instauração - PP/1451/2019 (evento 43).

O Procedimento Preparatório supracitado foi instaurado a partir da Declaração firmada perante esta Promotoria de Justiça por G.C.A., nos seguintes termos: “ O senhor Genilton Campos de Andrade recorreu ao Ministério Público para fazer uma denúncia dos postos de saúde da capital, pois estão faltando medicamentos, materiais e médicos. Além de que falta medicamentos que o mesmo precisa usar com frequência que são fornecidos pelo postinho de saúde de sua região e está em falta”.

O referido termo de declaração foi encaminhado ao Secretário da Saúde de Palmas, requisitando informações e documentação comprobatória, acerca das providências tomadas pela Gestão (ofício nº 071/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO). Em resposta, a Secretaria informou que: o Município de Palmas tem encontrado dificuldade na contratação de médicos e que está ciente da necessidade de contratação de mais médicos, sendo assim existe um processo nº 2019009570 em trâmite para a contratação dos referidos profissionais. Ademais esclareceu que: “No que tange à falta de medicamentos, informamos que existe a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), na qual constam 284 (duzentos e oitenta e quatro) apresentações de medicamentos, os quais são adquiridos via licitação e as empresas ganhadoras realizam a entrega dos mesmos na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), e em seguida os medicamentos são distribuídos para todas as Farmácias Municipais” (ofício nº 1363/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR).

Como providência esta Promotoria de Justiça requisitou ao Secretário da Saúde de Palmas, informações acerca da eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas, no tocante à falta de médicos, bem como irregularidades no fornecimento de medicamentos e materiais nos postos de saúde da capital (ofício nº 080/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 68).

Em resposta a diligência supracitada no parágrafo sétimo, qual seja, ofício nº 030/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 15) o Secretário de Saúde encaminhou, em anexo, cópia do MEMO nº 017/2020, expedido pelo Centro de Saúde da Comunidade da 712 Sul o qual informa a escala de médicos da Unidade Básica de Saúde da 712 Sul, referente ao período de maio de 2019 até janeiro de 2020 (ofício nº 177/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 69).

Ao Secretário da Saúde de Palmas foi encaminhado o ofício nº 098/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para requisitar informações acerca da contratação de médicos e a situação atual da referida unidade de saúde (evento 71).

Em resposta, a diligência supracitada, qual seja, ofício nº 080/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 68) a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o ofício nº 455/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 72) informando que: “[...] no Município de Palmas há 34 (trinta e quatro) Centros de Saúde, sendo que em todos tem médicos prestando serviços a comunidade, esclarecendo que somente a equipe 38 do CSC de Santa Bárbara, equipe 14 do CSC Novo Horizonte e a equipe 89 do CSCS José Hermes Rodrigues Dámaso estão contando com médicos substitutos para prestar o atendimento à população. Nesse sentido, informamos que encontra-se em trâmite os processos nº

2020003590, 20203586, 2020003584 e 2020003579 cujo objetivo é a contratação dos referidos profissionais”. Pontua-se que foi anexado o MEMO nº 37/2020/SEMUS/DEXFMS da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde que consta, entre outras, as seguintes informações: “[...] existe processo de aquisição de medicamentos tramitando na Superintendência de Compras e Licitações, destinado à aquisição de medicamentos que restaram-se fracassados e/ou desertos em certames outrora licitados. Tal processo, de número 2019094299, engloba 243 itens e está sob iminente publicação de aviso de licitação em Diário Oficial, para posterior prosseguimento dentro dos devidos trâmites legais”.

A Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o ofício nº 489/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 73), em resposta, ao ofício 098/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 71) informando que: “[...] O Centro de Saúde da Comunidade da 712 Sul é composto por três equipes médicas, as quais são: 07, 27 e 62, sendo que no dia 10/02/2020, a médica que fazia parte da equipe 62 pediu exoneração. Ressaltamos que atualmente encontra-se em trâmite os Processos nº: 2020003590, 20200003586, 2020003584 e 2020003578 cujo objetivo é a contratação de mais profissionais médicos”.

Pontua-se que foi adicionado ao procedimento extrajudicial o Procedimento Preparatório 2019.0007137 (evento 75) com Portaria de Instauração - PP/3251/2019 (evento 76).

A denúncia formulada pelo presidente do Conselho Regional de Medicina, Dr. Jorge Pereira Guardiola firmada perante esta Instituição (Protocolo nº 07010309527201945), relatando sobre a falta de médicos na UPA Sul. Cabe pontuar, que na denúncia contém dois anexos, quais sejam: Memo nº 151 -2019/SEMUS/DIRUE/UPA-SUL e a escala médica de outubro de 2019. De acordo com o Memo, assinado pelo diretor técnico da UPA Sul, foi solicitado a contratação de médicos na Unidade de Pronto Atendimento UPA Sul que por se enquadrar no porte VIII (número de médicos no mínimo 5 diurnos e no máximo 4 noturnos) seria necessário o quantitativo de 45 (quarenta e cinco) médicos de 20 horas/semanais para atender as exigências mínimas da portaria: 9 médicos em 24 horas; todavia segundo o quadro de profissionais há apenas 25 (vinte e cinco) médicos de 20 horas/semanais. Sendo assim, considerando a exigência mínima teria que ter a contratação imediata de mais 20 (vinte) médicos 20 horas/semanais, mas considerando a real necessidade teria que ter a contratação de mais 35 (trinta e cinco) médicos 20 horas/semanais. Como providência esta Promotoria de Justiça requisitou ao Secretário da Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, acerca das providências tomadas pela Gestão (ofício nº 025/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 80).

Em resposta a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o ofício nº 203/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR que contém, entre outras, as seguintes informações: “[...] portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde preconiza que o quantitativo de profissionais médicos é de 09 (5 diurnos e 4 noturnos) para realizar o atendimento diário. Nesse sentido, informamos que na Unidade de Pronto Atendimento Sul (UPA) estão atuando 26 (vinte e seis) profissionais médicos intercalados conforme as escalas elaboradas pelos Coordenadores das Unidades de Pronto Atendimento para execução no determinado mês, possuindo a Secretaria Municipal de Saúde 07 (sete) profissionais atuando no plantão diurno e 06 (seis) noturno, sendo o quantitativo superior ao quantitativo preconizado na portaria que redefine as diretrizes de funcionamento das UPAs, esclarecendo ainda que as equipes contam com médico substituto para atender em eventuais casos em que possam faltar algum dos profissionais médicos, não deixando assim, desassistidos os pacientes que



procuram a unidade". Cabe ressaltar que como documentação comprobatória foram anexadas: o memo nº 120/2019/SEMUS/DASS e a portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde.

Dando prosseguimento ao feito, esta Promotoria requisitou ao Secretário da Saúde de Palmas informações acerca da carga horária e vínculo de cada um dos médicos que atuam na Unidade de Pronto Atendimento Sul - UPA Sul (ofício 097/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 83).

A Secretaria da Saúde de Palmas, em resposta, encaminhou o ofício nº 382//2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR que presta esclarecimentos acerca da denúncia, bem como da carga horária e vínculo dos médicos. De acordo com documento comprobatório o quantitativo de médicos que presta atendimento na UPA Sul (classificação: porte III, nível VIII), via de regra, é compatível com o que aduz a portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde (planilhas anexadas evento 84).

Em resposta ao ICP/0580/2020 do MPE, o Procurador Geral do Município encaminhou o ofício nº 130/2020/GAB/PGM (evento 85) que contém dois anexos, quais sejam: ofício da Secretaria da Saúde de Palmas nº 677/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR e o Memo nº 431/2020/SEMUS/DASS. Em relação a falta de médicos no Centro de Saúde da Comunidade da 712 Sul contém as seguintes informações: "[...] o Centro de Saúde da Comunidade da 712 Sul contém três equipes sendo elas 07, 27 e 62. Nesse sentido, a médica da equipe 07 pediu exoneração, contudo, outro profissional assumirá a equipe". Ademais, quanto a falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento Norte foi informado que: "Para o cumprimento das portarias nº 10/2017 GM/MS, seriam necessários 270 plantões (5 plantonistas diurnos e 4 noturnos) médicos, conforme escalas prévias enviadas no período de janeiro a março do ano de 2020, pode ser observado uma média de 324,2 plantões médicos por mês, quantitativo superior conforme a Portaria. Ressaltamos que atualmente, temos garantido a substituição dos profissionais em fase de encerramento de contrato, conforme publicação em DOMP Nº 2.341, ATO Nº 676-CT, DOMP Nº 2.357, ATO Nº 716 - CT e DOMP Nº 2.371, ATO Nº 755 - CT." (escalas médicas foram anexadas).

É o relatório, no necessário.

Conforme foi informado pela Diretoria de Atenção Secundária em Saúde (Memo nº 431/2020/SEMUS/DASS, evento 85) a quantidade média de plantões médicos por mês na UPA Norte é superior ao que aduz a Portaria. Saliencia-se que o diretor da Média e Alta Complexidade informou em audiência administrativa (evento 12) que na UPA Norte tem-se uma previsão de escala médica superior à estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, analisando as planilhas anexadas pela Secretaria da Saúde de Palmas (evento 84) o quantitativo de médicos que presta atendimento na UPA Sul (classificação: porte III, nível VIII), via de regra, é compatível com o que aduz a portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde.

Cabe ressaltar, que estão tomando providências quanto a substituição dos profissionais em fase final de contrato de acordo com as informações e as publicações no Diário Oficial do Município de Palmas (DOMP Nº 2.341, ATO Nº 676-CT, DOMP Nº 2.357, ATO Nº 716 - CT e DOMP Nº 2.371, ATO Nº 755 - CT em anexo). Ademais, a Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde informou na audiência administrativa (evento 38) que encontra-se em tramitação junto à Prefeitura o processo para contratação de 08 (oito) médicos.

Em harmonia com o que dispõe os parágrafos anteriores, a Secretaria da Saúde de Palmas informou que encontra-se em trâmite

alguns processos cujo objetivo é a contratação de médicos. Além disso, existe processo de aquisição de medicamentos tramitando na Superintendência de Compras e Licitações, destinado à aquisição de medicamentos que restaram-se fracassados e/ou desertos em certames outrora licitados (evento 68).

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo qualquer motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do município de Palmas ou das Unidades de Pronto Atendimento que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005818

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento Sul.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério



Público, por Alexandre P. Araujo, relatando que: “No ultimo domingo, dia 20 de setembro de 2020, por volta das 14h, me dirigi a UPA Sul, situada na Rua Perimetral 2, Quadra 72/73, 4 C - Jardim Aurení II (Taquaralto) - Palmas, e chegando lá me deparei com um cenário alarmante, várias pessoas na recepção, não havia a escala de plantão dos médicos e profissionais da saúde em local visível para a comunidade se informar. Perguntei na recepção quem poderia me dar essas informações e me encaminharam para a coordenação da UPA. A responsável pelo setor me mostrou a escala de profissionais médicos de plantão no dia, apenas 2 médicos estavam de plantão, 2 profissionais para atender a urgência e emergência, atendimento clínico e ala covid. Lembrando que a UPA Sul é referência para uma região de mais de 150 mil habitantes. Os próprios servidores estavam apressados, informaram que esse número era insuficiente para atender toda essa demanda. Enquanto estávamos lá fomos informados por populares que um paciente havia acabado de falecer, estava com suspeita de covid e precisava ser entubado, ainda, fomos informados por servidores que um homem que havia sido esfaqueado estava na emergência, sendo atendido por outros profissionais por não haver médicos suficientes, sem contar com dezenas de pessoas esperando atendimento na recepção. A denúncia é sobre a falta de médicos na UPA Sul, se esse número insuficiente provocou o óbito de uma pessoa e colocou em risco a vida de tantas outras que buscaram a unidade de saúde. Solicitamos que seja verificada a quantidade de médicos nos plantões da unidade e que, caso se confirme o óbito, se apure as responsabilidades. Solicitamos informações para a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas no domingo e até agora não recebemos nenhuma informação sobre o ocorrido (conforme arquivo anexo)”.

Como providência essa Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 647/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretária da Saúde de Palmas solicitando informações e providências acerca da denúncia. Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício 2533/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com o Memo nº 1384/2020/SEMUS/DMAC, expedido pela Diretoria de média e alta complexidade, o qual informa:

“(…) Face ao conteúdo da denúncia, foi verificado o teor da mesma e, quanto a escala médica concernente ao PLANTÃO DIURNO DE 20 DE SETEMBRO, uma vez que cita o horário de 14 horas no documento epigrafado. No plantão em destaque, conforme escala médica realizada, a unidade contava com 02 profissionais médicos, uma vez que, neste plantão (DIURNO) houve apresentação de atestado médico por parte de profissional escalado, o que gerou desfalque na escala; insta dizer que as imprevisibilidades de escala, por vezes impossibilitam sua substituição ou readequação, o que não exime a responsabilidade de garantir/manter acesso ao atendimento, destacando-se que foi extirpado todas as tentativas de preencher a vacância da escala.

Ainda, na referida denúncia traz que ‘um paciente havia acabado de falecer, estava com suspeita covid e precisava ser intubado.’, e que foi averiguado junto a UPA SUL e tal informação não procede, uma vez que a causa mortis do paciente não confere com o relatado na denúncia, uma vez que está descrito em prontuário médico, e que o resultado de seu teste para COVID 19, foi NEGATIVO;

Também, noutro momento faz menção de que ‘um homem que havia sido esfaqueado estava na emergência, sendo atendido por outros profissionais por não haver médicos suficientes’, novamente averiguado junto a coordenação da

UPA SUL, e que, a vítima por arma branca, teve seu óbito constatado ainda na unidade móvel (ambulância) do SAMU, que teve seu óbito registrado e atestado pelo SAMU, ou seja, a vítima não foi admitida na sala de emergência da UPA SUL, o que descaracteriza o teor da denúncia;

Outrossim, de acordo ao TRIUS, sistema eletrônico de classificação e registro de atendimento da UPA, no Plantão DIURNO (07 às 19hs) do dia 20 de setembro, passou por atendimento médico 73 pacientes, ou seja, a média de atendimento por hora foi de 6,08 atendimentos, sendo registrado 3,04 atendimento/hora por profissional, não ferindo o dimensionamento de atendimento médico;

Reiteramos que a SEMUS, não segrega de suas responsabilidades face as demandas registradas na saúde municipal, no entanto todas as possibilidades de adequação e readequação, preenchimento e manutenção das escalas laborais foram e são exauridas com a finalidade de garantir a qualidade no atendimento ao usuário do SUS; e que as imprevisibilidades por vezes estão à quem da capacidade humana/técnica resolutivas (...).”.

Destaca-se que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, a fim de corrigir as irregularidades apontada pelo Conselho Regional de Medicina nos Procedimentos Preparatórios 2020.0004327 (UPA SUL) e 2020.0003536 (UPA NORTE).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5º da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002054

Procedimento Administrativo nº 2019.0002054
DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão da Secretaria de



Saúde de Palmas/TO, no tocante à falta de lotação de farmacêutico na Unidade de Saúde da Família Laurides Milhomem e/ou infração funcional de profissional da farmácia, no caso do Município contar com a lotação deste servidor público na Unidade de Saúde em referência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 25 de março de 2019, a Sra. C.M.R encaminhou, notícia por meio de mensagem via correio eletrônico à ouvidoria deste órgão relatando que: “Não sei a exato qual é o órgão responsável por fiscalizar o serviço público municipal de Palmas então logo me dirijo a este órgão e agradeço se possível retorno quanto a meu questionamento, pois já recorri a ouvidoria municipal de Palmas, ao conselho regional de farmácia, e a vigilância sanitária a fim de obter respostas e um retorno positivo não só a mim, mas a uma grande população que é prejudicada. A cerca de um mês tenho dificuldades de pegar medicamentos na farmácia da minha unidade de saúde (Laurides Milhomem) que atende alguns setores da região sul por falta de farmacêutico no local no horário da tarde. Sou extremamente dependente de medicação controlada e apesar de ter a medicação no local, tenho que me deslocar em 3 conduções de ônibus pra pegar um medicamento ao qual tenho direito e que está disponível na unidade vizinha a minha residência, trabalho período da manhã e não tenho condições de me dirigir ao local em outro horário. Creio que é obrigatório a presença do profissional no local para a mesma estar aberta e funcionando nesse período. Venho encarecidamente recorrer ao MP/TO a fim de obter melhorias a nossa população em geral que tanto tem sofrido om negligência dos nossos governantes. Grata!

Através da Portaria PAD//2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0002054.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foi encaminhada designada audiência administrativa nº 72/2019 realizada no dia 19 de novembro de 2019. Nesta oportunidade, a representante da Secretaria de Saúde de Palmas, KARENINA BEZERRA RODRIGUES PEGADO PONTES – Coordenadora Técnica da Assistência Farmacêutica informou que “à época da denúncia havia 01 (um) farmacêutico, no período diurno, porém a farmácia funcionava no período vespertino, ficando restrito apenas a dispensação de medicamentos psicotrópicos, sendo os pacientes orientados a retornarem à farmácia no período matutino; Que, atualmente, possuem 02 (dois) farmacêuticos lotados na Farmácia do Centro de Saúde da Comunidade Laurides Milhomem, sendo 01 (um) executando carga horária das 07h às 13h, e outro de 12h às 18h, cobrindo, assim, todo horário de funcionamento da farmácia, conforme determina Resolução do Conselho Federal de Farmácia, que determina a presença de farmacêutico responsável técnico em todo horário de funcionamento do estabelecimento; Que apresentou, neste ato, Declaração de lotação dos 2 (dois) farmacêuticos mencionados anteriormente, ratificada no ofício nº 330/220/SEMUS/GAB/ASSEJUR.

Ademais, foi encaminhado e-mail à parte interessada requerendo informações sobre a regularização do fornecimento das medicações

em voga.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3183/2020

Processo: 2020.0006495

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia ortopédica na paciente M.G.O, idosa de 86 anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1 - Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4 - Oficie o Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas para prestar informações no prazo de 24h

5 - Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações no prazo de 24 horas.

6 - Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3198/2020

Processo: 2020.0005832

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando a Notícia de Fato nº 2020.0005832: “a) QUE os Hospitais Particulares da Capital, Palmas Medical e UNIMED, não estão procedendo as notificações de isolamento das pessoas suspeitas com COVID 19 em Palmas; b) Relata que a Portaria do Ministério da Saúde 454/2020 regulamenta essa questão, devendo as instituições públicas e privadas de saúde notificarem as pessoas com sintomas, bem como, os que tiveram contato com possíveis infectados.”

Considerando as informações encaminhadas pela Superintendência de Vigilância em Saúde, por meio do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 87/2020/SES/SVS/DVISA, o qual informa que foi realizada inspeção in loco pela equipe técnica da DVISA/TO no Hospital Palmas Medical e ficou constatado que a denúncia procede.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a falta de notificação de isolamento aos suspeitos

de COVID-19 no Hospital Palmas Medical.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se a diretoria do Hospital Palmas Medical para que preste informações acerca das providências adotadas no prazo de 5 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007679

Cuidam os autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento permanente do Hospital Geral de Palmas - HGP, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 25 de novembro de 2019, através da Portaria PA/3224/2019 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, sob o nº 2019.0007679.

Conforme consta do evento 3, existem Ações Cíveis Públicas ajuizadas por este órgão de execução, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas/TO e na Primeira e Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, visando compelir a União e o Estado do Tocantins ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar a oferta de serviços hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como sanar inconformidades constatadas na execução da política pública de atenção hospitalar, consoante o preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a garantir o direito à saúde, nos termos dispostos no art. 196 da Constituição Federal.



Ante o exposto, tendo em vista o ajuizamento das Ações Civis Públicas 0026265-80.2017.827.2729 (chave 369316934017); 0035041-69.2017.827.2729 (chave 249890867217); 0011735-37.2018.827.2729 (chave 455152009618); 0011342-78.2019.827.2729 (chave 216679039319); 0006650-45.2013.4.01.4300; e 0010058-73.2015.4.01.4300; determino o arquivamento destes autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMPTO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula 16/2017, do CSMPTO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação judicial.

Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1º Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento." (grifo inserido)

PALMAS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3194/2020

Processo: 2018.0007748

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 005/2108 e; CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2018 0007748, que iniciou-se após a realização de Reunião com comerciantes do Município de Pau D'Arco, vinculados à Associação Comercial e Industrial solicitando providências para o enfrentamento de crimes de roubo e outros, ocorridos naquela municipalidade, delitos estes que têm coincidido com a ausência de policiais, além do que não tem sido constatada a realização de rondas ostensivas; CONSIDERANDO que a segurança pública é um direito constitucional

fundamental de dimensão social, nos termos dos artigos 5º, "caput" e 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função de Ministério Público a defesa do patrimônio público e direitos humanos, conforme o artigo 129, VII, da Constituição;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2018.0007748, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, como na presente demanda de suposta falta de segurança pública, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2018.0007748, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo, e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMPTO;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta promotoria;

e) Determino que cumpra-se com a urgência possível o despacho do item 2.

f) Cumprida as diligências, volte-me concluso.
Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3195/2020

Processo: 2018.0007067

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 005/2018 e; CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2018 0007067,



iniciada após encaminhamento de representação protocolada na Procuradoria da República no Município de Araguaína, versando sobre, informações fictícias prestadas no Portal da Transparência do Município de Pau D'Arco e jornada de trabalho de horas trabalhadas dos guardas noturnos do Município de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que as supostas informações, em tese, podem configurar a prática ímprobas administrativas, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2018.0007067, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, como no caso de supostas irregularidades no Portal da transparência e quanto ao pagamento de diárias do servidores, guarda noturno, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta promotoria;
 - e) que cumpra o despacho do item 3, e devendo após o cumprimento, caso não ter encontrado existência de procedimento relacionado ao Portal da Transparência do Município de Pau D'Arco, que se faça o desmembramento, tendo em vista a demanda em tela tratar-se de duas denúncias;
 - f) Cumprida a diligência, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3191/2020

Processo: 2020.0006531

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, titular da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008- Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública.

1. Considerando que no dia 24.01.2020, na Rodovia TO 336, zona rural de Couto Magalhães/TO, em diligências da Polícia Militar Ambiental-BPMA, o Sr. ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 3506666-2 SSP/GO e do CPF 846.235.001-87, filho de João Jesus de Oliveira e de Nezinha Alves de Oliveira, nascido aos 09.01.1975, residente na Rua Contorno, Quadra B, lote 01, Setor Calixtolândia – Anápolis/GO, fones (62) 3313-2586 e 99124-5299, restou detido pela prática dos crimes ambientais previstos no parágrafo primeiro do artigo 29 e art. 46 da Lei 9.605/98 (Código Ambiental), conforme processo e-proc nº 0002156-45.2020.827.2713;

2. Considerando que o investigado ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, além de transportar irregularmente carne de jacaré, fazia o transporte irregular de 28,53m³ de madeira (vigas e caibros) da espécie MAÇARANDUBA (nome científico Manilkara bidentata), no entanto se utilizando de Documento de Origem Florestal-DOF nº 22429762 materialmente falso, eis que especifica se tratar de MAÇARANDUBA, mas o nome científico é de madeira distinta, qual seja: PAU ROXO (nome científico Peltogyne cattingae). Desse modo, a DOF jamais poderia determinar como sendo a madeira transportada Peltogyne cattingae já que esta não é a designação científica da espécie MAÇARANDUBA e sim PAU ROXO;

3. Considerando que a Autoridade Policial não indiciou todos os envolvidos (motorista, vendedor, comprador e dono do caminhão), bem como não incluiu o tipo penal de uso de documento falso;

4. Considerando que o proprietário do caminhão foi identificado como JORGE LUIZ MOISÉS, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 4081707 SSP/GO e do CPF nº 895.795.421-04, residente na Rua Rodolfo Valentim, nº 315-A, Parque Ipe – Feira de Santana/BA;

5. Considerando que o processo tramita como Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que se mostra inapropriado, pois com a incidência do crime de falso o correto seria Inquérito Policial, de maneira que deve o feito ser remetido para a vara criminal;

6. Considerando que a Lei Federal 9.605/98 tipifica as condutas como crimes ambientais contra a fauna e flora: "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados



ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. e Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”;

7. Considerando que o Código Penal estabelece: Uso de documento falso “Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.(01 a 05 anos de reclusão e multa.”;

8. Considerando que a investigação criminal pode ser feita diretamente pelo Ministério Público;

9. Considerando, por fim, que pendem diligências imprescindíveis.

Resolve:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados (crimes ambientais e de uso de documento falso), em tese, imputáveis às pessoas de ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 3506666-2 SSP/GO e do CPF 846.235.001-87, filho de João Jesus de Oliveira e de Nezinha Alves de Oliveira, nascido aos 09.01.1975, residente na Rua Contorno, Quadra B, lote 01, Setor Calixtolândia – Anápolis/GO, fones (62) 3313-2586 e 99124-5299 e JORGE LUIZ MOISÉS, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 4081707 SSP/GO e do CPF nº 895.795.421-04, residente na Rua Rodolfo Valentim, nº 315-A, Parque Ipe – Feira de Santana/BA, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 13/2006, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1- Junte-se aos autos os arquivos constantes dos eventos 01 e 33 do TCO nº 0002156-45.2020.827.2713, cumprindo as seguintes diligências;

1.1 - Oficie-se ao NATURATINS – Palmas/TO, para que remeta cópia digitalizada integral do processo nº 275/2020-F daquele órgão, informando quanto a eventual liberação do veículo e da madeira apreendida (remeter cópia desta portaria e do TCO-evento 01);

1.2 - Oficie-se à 3ª Cia. da Polícia Militar de Colinas do Tocantins/TO, solicitando cópia de documentos relativos à liberação do caminhão placa OIU 8811 e da madeira apreendida (remeter cópia desta portaria e do TCO-evento 01);

1.3 - Oficie-se ao comando do Batalhão de Polícia Militar Ambiental-BPMA de Araguaína/TO solicitando o envio de cópia do boletim de ocorrência do BPMA relativo à apreensão do caminhão placa OIU 8811 e da madeira apreendida, relativos ao TCO nº 0002156-45.2020.827.2713 (remeter cópia desta portaria e do TCO-evento 01);

1.4 – Remeta-se cópia da presente portaria de instauração, solicitando que seja sobrestado o andamento do processo nº 0002156-45.2020.827.2713, por 30 (trinta) dias;

1.5 – Providencie-se levantamento quanto aos antecedentes dos investigados;

2- Notifique-se os Srs. ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, e JORGE LUIZ MOISÉS, via aplicativo WhasApp para que, por seu(s)

patrono(s), informem quanto ao interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em 10 (dez) dias, sendo o silêncio interpretado como desinteresse;

3- Publique-se extrato desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se a instauração do procedimento investigatório criminal ao Colégio de Procuradores, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO, para conhecimento.

Nomeio para secretariar os trabalhos o Analista Ministerial FÁBIO PUERRO, independente de compromisso por já ser esta uma de suas atribuições.

Assim, após cumpridas as diligências acima, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 13 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos, pessoas ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada. Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

COLINAS DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005299

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020-2ªPJ

Assunto: Recomendação aos Candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias em prevenção e combate à COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu presentante abaixo-assinado, em exercício junto à 16ª Zona Eleitoral na cidade de Colmeia/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);



CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, viciem ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, de 2 de julho de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, adiando as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o que consta no inciso VI do artigo 1º da EC 107/2020, de que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Tocantins/Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica nº 022/2020/SES/GASEC, pela Secretaria de Estado da Saúde, que traça orientações e medidas de prevenção e controle da disseminação do SARs-COV-2 (COVID-19), para as eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "compete aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênic-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral";

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição dos Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis, bem como, via de regra, a expedição de Recomendações aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos candidatos e Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral, pertencentes à 16ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, que:

1) contribuam para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higiênic-sanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante

todo o trâmite do processo eleitoral, principalmente, no período da campanha eleitoral e no dia da votação das eleições municipais de 2020;

2) tomem ciência de que o uso de máscaras é obrigatório pelos participantes, em todo ato ou evento político, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;

3) evitem a realização de caminhada/passeata e congêneres;

4) não permitam a presença de crianças e adolescentes com menos de 16 anos nas reuniões;

5) não permitam a presença das pessoas do Grupo de Risco nas reuniões;

6) evitem o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos etc.;

7) evitem eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comícios, carreatas e reuniões. No caso excepcional de realizarem tais eventos, DILIGENCIEM PARA QUE NÃO SEJAM AGENDADOS NA MESMA DATA E HORÁRIO QUE AS AGREMIações ADVERSÁRIAS;

8) evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) durante todo o período da campanha eleitoral. Mas, caso haja, excepcionalmente, qualquer tipo de contato acima referido, faça a imediata higienização das mãos através de lavagem com água e sabão ou álcool em gel.

9) deem preferência às campanhas eleitorais através do Rádio, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

10) invistam em marketing digital (campanhas através de aplicativos, redes sociais etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;

11) realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

12) reduzam o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas;

13) priorizem reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;

14) observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100 (cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m² (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo);

15) o espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local, priorizando a circulação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local fechado, deverão ser mantidas portas e janelas abertas;

16) as cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar assentos intercalados para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

17) fiscalizem para que os participantes das reuniões eleitorais



levem suas próprias canetas, caso haja necessidade de assinar lista de frequência ou outro documento;

18) disponibilizem pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;

19) não disponibilizem alimentos e/ou bebidas. Sendo permitido somente o fornecimento de água potável, em copos ou garrafas individuais;

20) no interior dos comitês isolem bebedouros de bico ejetor. Caso haja bebedouros com torneiras, disponibilizar próximos ao local copos descartáveis, lixeira com tampa acionada por pedal e dispensador/totem de álcool gel 70%;

21) o uso de banheiros deve ser evitado. Porém, caso haja necessidade, deverá ser organizado o fluxo de pessoas, a fim de se evitar cruzamento e aglomeração, mediante marcação no chão/piso ou a fixação de fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros entre os usuários, disponibilizando, se possível, trabalhador para fazer o devido controle;

22) nas carreatas, os participantes deverão permanecer no interior dos respectivos veículos, priorizando a ocupação por membros da mesma família e respeitando o limite de ocupação indicado pelo fabricante. Caso os ocupantes não sejam no mesmo núcleo familiar, nos veículos com ocupação de 05 (cinco) lugares, o limite máximo deverá ser de 04 (quatro) pessoas, ocasião em que todos deverão fazer uso de máscara facial e os vidros mantidos abertos. Em todos os casos, deverá ser respeitada a legislação de trânsito em vigor; Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrerem as reuniões devem seguir as recomendações para limpeza e desinfecção, a saber:

a) realizar a limpeza da área interna e externa através da desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, mediante borrifação na altura de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);

b) reforçar a higienização dos banheiros, a partir da Recomendação Técnica Nº 17 SESAPI/DIVISA, que dispõe sobre as orientações para a limpeza e desinfecção de áreas comuns e alimentos para conter a disseminação da COVID-19;

c) realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.

23) Em relação aos BANHEIROS disponíveis nos locais de reunião:

a) demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;

b) disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal;

c) disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;

d) instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários;

e) orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;

f) orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1) ao Juízo Eleitoral desta zona, para ciência;

2) à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário

Oficial do MPTO e Diário Oficial da União, respectivamente;

3) ao Comando da Polícia Militar local e à Polícia Judiciária;

4) à Assessoria de Imprensa do MPTO, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

5) aos candidatos e partidos políticos que disputam o pleito na zona eleitoral.

A presente recomendação vincula subjetivamente os seus destinatários, não sendo dado alegar, em eventual demanda judicial, o desconhecimento do comportamento administrativo exigido.

Na certeza de contarmos com a valiosa colaboração de Vossa Excelência para o cumprimento da presente recomendação, sob pena de enquadramento dos responsáveis por eventual ação ou omissão aos rigores da legislação pertinente, apresento protestos de consideração.

Cumpra-se.

COLMEIA, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Repúblicação

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004744

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2020.0004744 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo e a Representada D.S.B, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2020.0004744, para acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual prática de exercício ilegal da profissão médico, pela estudante D. S. B., do curso de medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, junto à UPA 24hs de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Considerando a Notícia de Fato n. 2020.0004744, retratando a suposta prática de exercício ilegal da profissão médico por estudante do curso de medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, instaurou-se o Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas. (evento 16) Recebida a denúncia, solicitou-se à Direção da UPA 24h de Gurupi justificativa acerca dos fatos, bem como providências para sanar eventual irregularidade praticada. Em resposta, por meio do Ofício UPA n. 013/2020, a Coordenadora da Unidade informou desconhecer qualquer conduta irregular acerca da acadêmica denunciada. Esclareceu ter solicitado à Coordenação do Curso de Medicina da Unirg o fornecimento mensal da escala de internato, para possibilitar o controle do acesso dos mesmos. (eventos



03, 05 e 08) Solicitou-se informações à Reitora da Fundação UNIRG em relação à acadêmica, bem como adoção de providências cabíveis em face de eventual irregularidade. Por meio do Ofício n. 100/2020/Reitoria, a Universidade de Gurupi informou que a acadêmica é aluna do 7º período do curso de medicina e que não tem atividades curriculares na Unidade de Pronto Atendimento, pois é um ambiente utilizado apenas pelos alunos do internato (estágio obrigatório supervisionado). Enviou cópia do Processo n. 2020.02.072988, que determinou a abertura de sindicância em desfavor da acadêmica. (eventos 11 e 12) Encaminhou-se cópia da Notícia de Fato ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, dando-lhe conhecimento dos fatos e solicitando adoção de providências disciplinares cabíveis, com informação a esta Promotoria de Justiça. (eventos 15 e 16) Encaminhou-se cópia integral do Processo Administrativo à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, via e-doc. (evento 18) Em resposta, por meio do Ofício CORREG/SESPRO n. 822/2020, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins informou da instauração da Sindicância n. 78/2020 CRM-TO, para apuração dos fatos contidos na denúncia. (evento 20) É o relatório II – FUNDAMENTAÇÃO O Procedimento Administrativo nº 2686/2020 – Processo: 2020.0004744, foi instaurado visando acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual prática de exercício ilegal da profissão médica, pela estudante D. S. B. do curso de medicina, da Universidade de Gurupi – UNIRG, junto a UPA 24hs de Gurupi.

Segundo relatado na denúncia, a acadêmica estava atendendo pacientes na UPA 24h de Gurupi, bem como no Hospital Regional de Gurupi, não portando autorização para atender, sequer para permanecer nas Unidades Hospitalares, uma vez que os atendimentos realizados pelos acadêmicos são privados aos internos, em razão do estágio obrigatório supervisionado. Visando sanar a possível irregularidade, esta Promotoria de Justiça notificou o Conselho Regional de Medicina, bem como a Universidade de Gurupi, dando-lhes ciência dos fatos e requerendo comprovação das medidas adotadas, de modo que restou comprovado que ambos instauraram Sindicância para apuração da infração praticada pela acadêmica. Ademais, em razão de o exercício da profissão sem autorização legal ser considerado crime que permite a aplicação da Lei nº 9.099/95, o Processo Administrativo já foi remetido com cópia integral à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para adoção das medidas cabíveis. Por fim, considerando todos os procedimentos adotados, esgotou-se a atuação desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. III – CONCLUSÃO Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PAD/26862020 – Processo: 2020.0004744. Notifique-se as partes interessadas sobre o presente arquivamento, informando-lhes que,

caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

GURUPI, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3197/2020

Processo: 2020.0006528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0006528, que contém denúncia anônima relatando omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar TFD, com vaga em leito psiquiátrico no HGP, para tratamento da paciente, M.F. C., que se encontra internada, no Hospital Regional de Gurupi, contida em uma maca, pois está sofrendo de graves transtornos mentais.. Junta documentos.

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar TFD, com tratamento de internação em leito psiquiátrico, para a paciente, Maria Félix Souza Cruz, que se encontra internada, no Hospital Regional de Gurupi, contida em uma maca, pois está sofrendo de graves transtornos mentais, conforme documentos em anexo.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da recusa em disponibilizar



TFD para a paciente em questão; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário e/ou tratamento no Estado do Tocantins, com urgência que o caso requer; c) demais informações correlatas (prazo máximo de 24 horas);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo máximo de 24 horas);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3181/2020

Processo: 2020.0006124

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos do Idoso.

Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciada pela idosa Maria Bezerra de Moraes;

Representante: Denúncia anônima - Disque 100;

Representado: Útila - Filho da idosa

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direito do Idoso

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006124

Data da Conversão: 23/10/2020

Data prevista para finalização: 27/10/2021 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situação de risco vivenciada pela idosa Maria Bezerra de Moraes, a qual possui 70 anos e possivelmente vem sendo sofrendo maus-tratos por parte do Filho Útila;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do

Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0006124, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de risco possivelmente ainda vivenciada pela idosa Maria Bezerra de Moraes;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2020.0006124 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação da idosa Maria Bezerra de Moraes, sobretudo para fins verificar os possíveis maus-tratos que ela vem sofrendo;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) seja realizado contato, via telefone, com o CREAS de Gurupi/TO externando a imprescindibilidade do relatório social requerido (evento 03) e solicitando informações acerca do andamento das diligências empreendidas em relação à idosa, consignado no autos, por meio de certidão, as informações obtidas da referida instituição;

4) notifique a Assistência Social deste Órgão Ministerial para que seja realizado contato com as filhas da idosa, mencionadas no relatório social (evento 05), para fins de: I) colher informações acerca do caso a partir das percepções delas; II) obter as respectivas qualificações das filhas da idosa, como nome completo e endereço; III) obter o nome completo do suposto agressor e seu endereço.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920266 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo: 2018.0009870

Nesta data (23/10/2020), realizo a juntada aos presentes autos, da Recomendação Ministerial nº 03/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada ao Município de Miracema do Tocantins/TO, com o objetivo



de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e coibir a prática de dano ambiental, risco à saúde e à segurança pública, com o descarte inadequado de lixo urbano em terreno privado.

Encaminhe-se a Recomendação ao município de Miracema do Tocantins/TO, nos termos nela constante.

Oficie-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3182/2020

Processo: 2020.0000810

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos da Notícia de Fato nº 2020.000810, autuada em 12/02/2020, a partir do Ofício nº 005/2020/GAB/PRES, de 28 de janeiro de 2020, oriundo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, com o objetivo de investigar a adoção de providências por parte do poder público municipal destinada a promover a recuperação da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões;

CONSIDERANDO que o município de Miracema do Tocantins/TO, apresentou a Notificação nº 001/2020, de 30 de janeiro de 2020, por meio da qual notificou a empresa CONNOR CONSTRUTORA LTDA (pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.259.384/0001-00), a fim de realizar os reparos estruturais na ponte acima referida, tendo em vista que a obra realizada pela empresa foi entregue à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em agosto de 2018;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município informou, por meio de Ofício/Procuradoria nº 13/2020, de 14 de abril de 2020, apenas e tão somente, a realização de reparo provisório na referida ponte, atribuindo a responsabilidade da mesma à empresa CONNOR CONSTRUTORA LTDA, a qual, segundo a Municipalidade, estaria dependendo da liberação de recursos junto à Caixa Econômica para o início da obra de reconstrução da Ponte Oton Botelho Coelho;

CONSIDERANDO que apesar de a empresa referida não ter realizado o reparo na ponte, até o presente momento, em que pese devidamente Notificada pelo ente público municipal, tal fato não afasta a responsabilidade do Município de Miracema do Tocantins/TO em fazê-lo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida

de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações inseridas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, mediante a instauração de Procedimento Próprio (artigo 7º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018).

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, uma vez que, até o presente momento, o município de Miracema do Tocantins/TO, não não comprovou a realização da obra destinada à recuperação da Ponte Oton Botelho Coelho, o que ocasiona risco à segurança da população miracemense, bem como implica meio ambiente não equilibrado ecologicamente; sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 225, da Constituição Federal de 1.988; artigo 199, inciso VIII, da Constituição Federal de 1.988; Artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1.988;
2. Inquiridos: Município de Miracema do Tocantins/TO e CONNOR CONSTRUTORA LTDA.



3. Objeto: Investigar sobre possível prática de dano ambiental, risco à saúde e à segurança, consistente na necessidade de realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, de responsabilidade do município de Miracema do Tocantins/TO, sem prejuízo da responsabilidade da empresa CONNOR CONSTRUTORA LTDA (pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.259.384/0001-00).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

- a) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);
 - b) Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;
 - c) Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
 - d) Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
 - e) Expeça-se Recomendação ao Município de Miracema do Tocantins/TO, para providenciar a regularização quanto ao presente objeto, isto é, promover a realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões; sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública destinada a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de evitar o risco à segurança da população transeunte, devendo, assim, o Município informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, se acatará ou não os termos da Recomendação expedida.
 - f) Oficie-se à empresa CONNOR CONSTRUTORA LTDA, com sede nos seguintes endereços: Praça Brasília, nº 3132, Jardim Umuarama, Porto Nacional/TO, CEP: 77500-000; OU 112 Sul, Rua SR 07, nº 18, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do objeto dos presentes autos, qual seja, a realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, localizada no município de Miracema do Tocantins/TO; encaminhando em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração do presente Procedimento Preparatório, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.
- Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920266 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Processo: 2020.0000810

Nesta data (23/10/2020), realizo a juntada aos presentes autos, da Recomendação Ministerial nº 04/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada a assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a saúde e à segurança dos cidadãos Miracemenses, consistente na necessidade de realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, de responsabilidade do município de Miracema do Tocantins/TO. Encaminhe-se a Recomendação ao município de Miracema do Tocantins/TO, nos termos nela constante.

Oficie-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

Parecer:

Nesta data (23/10/2020), realizei a juntada aos presentes autos, da Recomendação Ministerial nº 04/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada a assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a saúde e à segurança dos cidadãos Miracemenses, consistente na necessidade de realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, de responsabilidade do município de Miracema do Tocantins/TO.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3188/2020

Processo: 2020.0001212

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 55 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda:

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos da Notícia de Fato nº 2020.0001212, autuada em 30/11/2019, a partir de reclamação formulada pelo Sr. Pantaleão Tavares Neto, noticiando que a empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução



Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, ao não observar, especificamente, o disposto no artigo 27 inciso II, alínea h, da Resolução retromencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural;

CONSIDERANDO que, inicialmente, oficiou-se, por duas vezes, à empresa Energisa, em Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações sobre o caso e a adoção de medidas para a resolutividade do objeto dos presentes autos (evento 02 - Ofício nº 055/2020/GAB/2ªPJM e evento 05 - Ofício nº 106/2020/GAB/2ªPJM), não se obtendo êxito;

CONSIDERANDO que expediu-se nos autos da Notícia de Fato, o OFÍCIO Nº 184/2020/GAB/2ªPJM, de 25 de maio de 2020, à concessionária de energia elétrica na capital Palmas/TO, mais especificamente ao setor jurídico, não se obtendo, até o presente momento, qualquer resposta, apesar de devidamente recebido o expediente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações insertas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, mediante a instauração de Procedimento Próprio (artigo 7º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018).

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, uma vez que, até o presente momento, não consta nos autos a comprovação de que houve por parte da concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, o fornecimento inicial de energia elétrica em no imóvel rural denominado “Chácara Flor de Goiás”, localizada no loteamento

Landi, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente ao Sr. Pantaleão Tavares Neto; sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiavam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1.988; artigos 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Inquirido: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,

3. Objeto: Apurar possível inobservância por parte da empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, bem como a sua omissão quanto ao fornecimento inicial de energia elétrica em no imóvel rural denominado “Chácara Flor de Goiás”, localizada no loteamento Landi, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente ao Sr. Pantaleão Tavares Neto.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

b) Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

c) Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

d) Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

e) Expeça-se Recomendação à empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na capital Palmas/TO, para providenciar o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel rural denominado “Chácara Flor de Goiás”, localizada no loteamento Landi, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente ao Sr. Pantaleão Tavares Neto, em conformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mais precisamente quanto ao disposto no artigo 27 inciso II, alínea h, apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel; uma vez que foi apresentada pelo sr. Pantaleão, Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 04/11/2019, e mesmo assim, a concessionária indeferiu o seu pedido.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920266 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 05/2020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Processo: 2020.0001212

Nesta data (23/10/2020), realizo a juntada aos presentes autos, da Recomendação Ministerial nº 05/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada à empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na capital Palmas/TO, para providenciar o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel rural denominado "Chácara Flor de Goiás", localizada no loteamento Landi, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente ao Sr. Pantaleão Tavares Neto, em conformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mais precisamente quanto ao disposto no artigo 27 inciso II, alínea h.

Encaminhe-se a Recomendação à ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na capital Palmas/TO, nos termos nela constante.

Oficie-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

Parecer:

Nesta data (23/10/2020), expedi nos presentes autos, a Recomendação Ministerial nº 05/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada à empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na capital Palmas/TO, para providenciar o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel rural denominado "Chácara Flor de Goiás", localizada no loteamento Landi, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente ao Sr. Pantaleão Tavares Neto, em conformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mais precisamente quanto ao disposto no artigo 27 inciso II, alínea h.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3192/2020

Processo: 2019.0000230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Preparatório nº 2019.000230, autuado em 08/11/2018, instaurado em desfavor de José Nunes de Souza, com o objetivo de investigar possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO possível omissão quanto o exercício do Poder de Polícia concedido ao ente Público em relação a fiscalização na oferta de serviço causadora de danos aos consumidores, conforme estatuído no artigo 145, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 112 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

RESOLVE:

Converter os presentes autos de Procedimento Preparatório nº 2019.000230, em Inquérito Civil Público para apurar: possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, fato atribuído ao sr. João Nunes de Souza, mediante o exercício da atividade de mototaxista de forma irregular.

1. Origem: : inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; artigo 55 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Inquirido: José Nunes de Souza.

3. Objeto: Investigar possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, fato atribuído ao sr. João Nunes de Souza, mediante o exercício da atividade de mototaxista de forma irregular.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

1) Expeça-se Recomendação ao Município de Miracema do Tocantins/TO, para providenciar a regularização quanto ao presente objeto, isto é, utilizar o seu poder de polícia a fim de impedir a continuidade do exercício da atividade de mototaxista de forma irregular, pelo sr. João Nunes de Souza, fato comprovado mediante a Guia de Fiscalização lavrada em 15 de julho de 2020, pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização municipal, que identificou o exercício da atividade de mototaxista sem o devido alvará de licença, devendo, assim, o Município informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias, se acatará ou não os termos da Recomendação expedida.

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

4) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do



Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

5) Encaminhe-se cópia desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920266 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 06/2020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Processo: 2019.0000230

Nesta data (23/10/2020), realizo a juntada aos presentes autos, da Recomendação Ministerial nº 06/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada ao Município de Miracema do Tocantins/TO, com a finalidade de garantir e a exercer o seu poder de polícia bem como o seu dever de fiscalização, no sentido de coibir/impedir a continuidade do exercício irregular da atividade de mototaxista por parte do sr. João Nunes de Souza.

Encaminhe-se a Recomendação ao Município de Miracema do Tocantins/TO, nos termos nela constante.

Oficie-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

Parecer:

Nesta data (23/10/2020), expedi nos presentes autos, a Recomendação Ministerial nº 06/2020, de 23 de outubro de 2020, destinada ao Município de Miracema do Tocantins/TO, com a finalidade de garantir e a exercer o seu poder de polícia bem como o seu dever de fiscalização, no sentido de coibir/impedir a continuidade do exercício irregular da atividade de mototaxista por parte do sr. João Nunes de Souza.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920057 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo: 2020.0003405

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº. 2020.0003405

Aos 23 dias do mês de outubro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: FÁBIO PEREIRA VAZ, brasileiro, casado, prefeito do Município de Palmeirópolis/TO, RG nº. 3743795, DGPC/GO, CPF nº. 832.405.431-68, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº 1079, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98453-4925, visando submeter-se aos regramentos legais com o objetivo de nomear os aprovados às respectivas vagas do concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019), com exceção às vagas da educação, (autos Inquérito Civil nº. 2020.0003405), firma o presente título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado nos delineamentos do Código de Processo Civil e do microsistema processual coletivo, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação anônima, veiculada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo a qual haveriam contratações de comissionados em detrimento dos servidores aprovados em concurso público em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura improbidade administrativa;

DAS CONDIÇÕES

1 – O compromissário reconhece a lista de candidatos comissionados contratados após a homologação do referido concurso público (apresentados a esta Promotoria de Justiça) e suas respectivas funções, bem como a necessidade de convocação dos candidatos aprovados no referido certame, com exceção às vagas da educação, haja vista a justificativa apresentada no evento 28 dos autos em epígrafe, sendo:

Tendo em vista o cenário pandêmico que enfrentamos não foram convocados os servidores da área da educação, sendo que os contratos existentes estão em substituição aos servidores em desvio de função.

Levando em consideração alguns setores que se encontram paralisados ou com demanda reduzida, os aprovados serão convocados por etapas, de acordo com a necessidade de cada setor.

2 – Obrigação de fazer: O compromissário afirma perante esta Promotoria de Justiça, proceder com a convocação dos candidatos aprovados no referido certame de forma imediata, até o dia 18 de dezembro de 2020, com exceção às vagas da educação.

2.1 Em relação às vagas da educação, fica o compromissário obrigado a convocar os candidatos aprovados até 10 (dez) dias após o retorno das aulas, tendo em vista estarem suspensas o período letivo no município de Palmeirópolis/TO, em razão da pandemia COVID-19.

4 – Obrigação de não fazer: o compromissário, não poderá realizar a contratação de comissionados para as vagas/funções realizadas no concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019), salvo justificativa apresentada previamente a esta Promotoria de Justiça;

5 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle, fiscalização e sancionamento por parte dos órgãos competentes.

6 – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

DAS SANÇÕES

7 – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do Compromissário às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º



do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e legislação processual civil correlata.

8 – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo IGPM, a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

9 – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos – FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Tocantins, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

10 - Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira em conta bancária a ser indicada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID;

11 – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

12 – O MINISTÉRIO PÚBLICO, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

13 – O compromissário, na assinatura do presente termo, não está assumindo qualquer culpa na esfera penal (autos Inquérito Civil nº. 2020.0003405).

DISPOSIÇÕES FINAIS

13 – A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

14 – O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

15 – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

16 – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

19 – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do Código de Processo Civil. Palmeirópolis/TO, 23 de outubro de 2020.

Compromitente
Célem Guimarães Guerra
Promotor de Justiça

Compromissário
Júnior Fábio Pereira Vaz

PALMEIROPOLIS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAVIO KLLIVER MAGALHAES MOREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3184/2020

Processo: 2020.0006529

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 23/10/2020, no Inquérito Civil 2020.0003405, de termo de ajustamento de conduta com o escopo do compromissário Fábio Pereira Vaz proceder com a convocação dos candidatos aprovados no concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019) de forma imediata, até o dia 18 de dezembro de 2020, com exceção às vagas da educação, sendo que essas últimas, o compromissário ficou obrigado a convocar os candidatos aprovados até 10 (dez) dias após o retorno das aulas, tendo em vista estarem suspensas o período letivo no município de Palmeirópolis/TO, em razão da pandemia COVID-19.

CONSIDERANDO ainda, que o compromissário, não poderá realizar a contratação de comissionados para as vagas/funções realizadas no concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019), salvo justificativa apresentada previamente a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura improbidade administrativa;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Fábio Pereira Vaz, no que se refere a convocação dos candidatos aprovados no concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019) de forma imediata, até o dia 18 de dezembro de 2020, com exceção às vagas da educação, sendo que essas últimas, o compromissário ficou obrigado a convocar os candidatos aprovados até 10 (dez) dias após o retorno das aulas, tendo em vista estarem suspensas o período letivo no município de Palmeirópolis/TO, em razão da pandemia COVID-19, de igual maneira não poderá realizar a contratação de comissionados para as vagas/funções realizadas no concurso público municipal realizado no mês de janeiro de 2020 (edital nº. 001/2019), salvo justificativa apresentada previamente a esta Promotoria de Justiça, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil 2020.0003405.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
2. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado.

PALMEIROPOLIS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000261

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 17 de fevereiro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0000261, decorrente de notícia anônima segundo a qual haveria serviços advocatícios contratados pela Câmara Municipal sem licitação em São Salvador do Tocantins/TO, objeto da investigação (eventos 01, 02 e 05).

Requisitou-se esclarecimentos acerca de eventuais contratações de serviços advocatícios pela Câmara Municipal sem procedimento licitatório e, em caso afirmativo, informações, de forma individualizada, dos números e datas dos contratos, contratados, os objetos das contratações e os respectivos valores (evento 03).

A resposta aportou aos autos informando dados sobre o contrato, sem mencionar a forma de contratação (evento 04).

Houve convite formal para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (evento 06).

Por equívoco, os autos foram enviados ao Conselho Superior do Ministério Público (evento 09).

Determinou-se, por fim, aos servidores da Promotoria de Justiça que certificassem nos autos se fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO referente à regularização da contratação de advogado pelo Poder Legislativo Municipal (evento 16).

Em contato telefônico com a Casa de Leis, obteve-se resposta conclusiva (evento 17).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

É cediço que a administração pública não pode contratar serviços comuns no mercado por inexigibilidade, tampouco por dispensa de licitação nos casos não enumerados em lei.

Tais condutas constituem relevantes indícios de improbidade administrativa.

Não é o que se verificou, todavia, nos autos em exame.

A Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou, no evento 17, comprovação de que a contratação em exame se deu por licitação na modalidade convite, apresentando, ainda, o contrato em vigor.

Assim sendo, não se comprovou a suspeita de irregularidade avertida na denúncia anônima.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado a partir de notícia anônima;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003405

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 20 de agosto de 2020, a partir da conversão das Notícias de Fato 2020.00003405, decorrente

de notícia anônima segundo a qual: a) o município de Palmeirópolis realizou concurso público no mês de janeiro do corrente ano; b) Informa que o concurso fora homologado, entretanto o prefeito nunca nomeou um candidato aprovado, continuando o município com vários contratos especiais; c) O manifestante informa que o prazo para exoneração e nomeação dos aprovados está findando, tendo em vista que, devido a eleição, os governos municipais não podem nomear aprovados no período eleitoral; d) Relata que o prefeito não exonerou os contratados, para não perder o apoio político desses servidores na eleição. Diante disto, pugna por atuação ministerial (eventos 01 e 08).

Expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a alegada preterição de candidatos aprovados em concurso público, pela suposta celebração de contratos temporários (evento 03), tendo a resposta aportado aos autos no evento 07, que esclareceu já estarem sendo realizadas nomeações atinentes ao certame público, fato prejudicado pela pandemia do novo Coronavírus, além do que novos contratos se deram apenas para cargos de chefia e assessoramento.

Foram anexadas ao procedimento Notícias de Fato similares (eventos 09 e 19), em seguida desanexadas por se tratarem do mesmo objeto, porém relativo a outro município, qual seja, São Salvador do Tocantins/TO (evento 21).

Anexou-se nova Notícia de Fato, por continência (evento 25), também anônima.

Seguiu-se nova expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, para maiores esclarecimentos (evento 27), obtendo-se, tempestivamente, a resposta (evento 28).

Arguiu-se o Prefeito acerca do interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (evento 29), sendo a resposta positiva (evento 31).

Designada audiência para o dia 23 de outubro de 2020 (evento 32), foi ela exitosa, com a celebração do ajuste (evento 34).

Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº. 2020.0006529 para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta (evento 35).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

É cediço que a administração pública deve fidelidade aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Nesse tanto, a Prefeitura Municipal celebrou com o Ministério Público TAC se comprometendo a convocar todos os aprovados dentro do número de vagas até 18 de dezembro de 2020, com exceção dos profissionais da educação, cuja nomeação ficou acordada para até os 10 (dez) dias posteriores ao retorno das aulas escolares.

Assim sendo, restou solucionada a demanda.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado a partir de notícias anônimas;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>